



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50  
FONES / FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443  
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76  
CEP 17490-000 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI Nº 1.122, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1.990.**

**Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Piratininga.**

**O Prefeito Municipal de Piratininga, Estado de São Paulo,**

**Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:**

## **TÍTULO I**

Artigo 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico Único dos Funcionários Públicos da Prefeitura e Câmara do Município de Piratininga.

Artigo 2º - Funcionário Público, para fins deste Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Artigo 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município.

Artigo 4º - Os cargos públicos serão isolados ou de carreira.

§ 1º - São isolados os que não podem integrar em classes e corresponde a certa e determinada função.

§ 2º - São de carreira os que se integram em classe.

Artigo 5º - Classe são o conjunto de cargos da mesma denominação, com iguais atribuições e responsabilidades.

Parágrafo único – As atribuições e responsabilidades relativas a cada classe serão especificadas em lei.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA**

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50

FONES / FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443

CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76

CEP 17490-000 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 6º - Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e escalonadas segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade.

Artigo 7º - Quadro é o conjunto de carreiras e de cargos isolados.

Artigo 8º - É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos dos inerentes ao seu cargo ou carreira, exceto as funções de chefia e as comissões legais.

Artigo 9º - Não haverá equivalência entre as diversas carreiras, quanto às suas atribuições funcionais.

## **TÍTULO II**

### **DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO PROVIMENTO**

Artigo 10 – A admissão ou primeira investidura de qualquer funcionário municipal somente far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme determinar o interesse da administração.

Artigo 11 – Os cargos públicos serão providos por:

- I – Nomeação;
- II – Promoção;
- III – Transferência;
- IV – Reintegração;
- V – Aproveitamento, e
- VI – Reversão.

Artigo 12 – Só poderá ser investido em cargo público, que satisfizer os seguintes requisitos:

- I – ser brasileiro;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50

FONES / FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443

CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76

CEP 17490-000 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

II – ter menos de 59 (cinquenta e nove) anos de idade completos, na data do concurso.

III – estar em gozo dos direitos políticos;

IV – estar quite como o Serviço Militar;

V – ter boa conduta;

VI – gozar de boa saúde, comprovada em exame médico;

VII – possuir aptidão para o exercício da função;

VIII – ter sido aprovado em concurso, ressalvadas as exceções previstas em lei;

IX – atender os requisitos especiais prescritos em lei, decreto ou regulamento, para determinados cargos ou carreiras.

§ 1º - Independência de concurso o provimento de cargo em comissão.

§ 2º Para fins de inscrição em concurso será dispensado o limite máximo de idade previsto no inciso II deste artigo, quando o candidato já ocupar cargo, função ou emprego municipal, exceto de cargo ou função em comissão.

§ 3º O provimento dos cargos públicos é de competência privativa do Prefeito ou Presidente da Câmara.

## **CAPÍTULO II**

### **SEÇÃO I**

#### **DAS FORMAS DE NOMEAÇÃO**

Artigo 13 – As nomeações serão feitas:

I – Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;

II – Em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser preenchido.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50

FONES / FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443

CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76

CEP 17490-000 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

## SEÇÃO II

### DA NOMEAÇÃO

Artigo 14 – A nomeação para cargo público de provimento efetivo será precedida de concursos de provas ou de provas e títulos, vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes, respeitado o disposto no § 2º do Artigo 12, e as Disposições Finais e Transitórias desta lei.

Artigo 15 – As normas gerais para a realização dos concursos e para a indicação e convocação dos candidatos para o provimento dos cargos serão estabelecidos em regulamento.

§ 1º - Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

§ 2º - O planejamento e a execução dos concursos deverão ser centralizados em um só órgão.

Artigo 16 – Poderá inscrever-se em concurso quem tiver idade mínima de 18 (dezoito) anos na data da inscrição.

Artigo 17 – Só serão aceitas as inscrições dos candidatos que tenham atendido às exigências contidas nas normas gerais e nas instruções especiais.

Artigo 18 – As instruções especiais determinarão, em função da natureza do cargo:

I – se o concurso será:

1 – de provas ou de provas e títulos;

2 – o por especializações ou por modalidades profissionais, quando couber.

II – as condições para provimento de cargo, referentes a:

1 – diplomas ou experiências de trabalho;

2 – capacidade física; e

3 – conduta.

III – o tipo e conteúdo das provas e as categorias de títulos;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50

FONES / FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443

CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76

CEP 17490-000 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

IV – a forma de julgamento das provas e dos títulos;

V – os critérios de habilitação e de classificação;

VI – o prazo de validade do concurso.

Artigo 19 – O concurso deverá ser homologado pelo Prefeito ou Presidente da Câmara dentro de 90 (noventa) dias, a contar do encerramento das inscrições.

Artigo 20 – A nomeação obedecerá à ordem de classificação no concurso.

## SEÇÃO III

### DA PROMOÇÃO

Artigo 21 – Promoção é a passagem de um funcionário de um grau a outro da mesma classe, e se processará obedecidos, alternadamente, os critérios de merecimento e de antiguidade na forma que dispuser o regulamento.

Parágrafo único – As promoções ocorrerão sempre que houver vaga.

Artigo 22 – O merecimento do funcionário será apurado em pontos positivos e negativos.

§ 1º - Os pontos positivos se referem às condições de eficiência no cargo e ao aperfeiçoamento funcional resultante do aprimoramento dos seus conhecimentos.

§ 2º - Os pontos negativos resultam da falta de assiduidade e da indisciplina.

§ 3º - Quando houver empate na apuração do merecimento, serão levados em consideração, sucessivamente, para efeito de desempate, os seguintes elementos:

I – títulos e comprovantes da conclusão ou freqüência em cursos, seminários ou simpósios, desde que relacionados com a função exercida.

II – encargos de família.

Artigo 23 – Se persistir o empate, serão aplicado o critério da antiguidade.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50

FONES / FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443

CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76

CEP 17490-000 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício no cargo ou no serviço público apurado em dias.

§ 2º Quando ocorrer empate na apuração da antiguidade, terão preferência, sucessivamente, os funcionários que apresentarem os seguintes requisitos:

- a) o tempo no cargo;
- b) o tempo no serviço público municipal;
- c) o tempo de serviço público;
- d) os encargos de família;
- e) a idade.

§ 3º - Não serão considerados, para os efeitos do parágrafo anterior, os filhos maiores ou que exerçam qualquer atividade remunerada.

§ 4º - Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

Artigo 24 – Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer, sem que, no prazo legal, tenha sido decretada a sua promoção.

Artigo 25 – Ao funcionário afastado para tratar de interesse particular, somente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção, a partir da data da reassunção.

Parágrafo único – O funcionário submetido a processo administrativo poder ser promovido, ficando, porém, sem efeito a promoção por merecimento no caso de o processo resultar em penalidade.

Artigo 26 – Será declarada sem efeito a promoção indevida, e, no caso, promovido quem de direito.

§ 1º - Os efeitos desta promoção retroagirão à data em que tiver sido anulada.

§ 2º - O funcionário promovido indevidamente salvo lodo ou má fé, não ficará obrigado à restituição do que mais tenha recebido.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50

FONES / FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443

CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76

CEP 17490-000 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 27 – Como tempo de serviço público, pra efeito de promoção, será considerado o prestado à União, Estados, Municípios e Autarquias em geral.

Artigo 28 – No processamento das promoções cabem as seguintes reclamações:

I – da avaliação do mérito;

II – da classificação final;

§ 1º - Da avaliação do mérito podem ser interpostos pedidos de reconsideração e recurso, e da classificação final, apenas o recurso.

§ 2º - Terão efeito suspensivo as reclamações relativas à avaliação do mérito.

§ 3º - Serão estabelecidas em regulamento as normas e os prazos para o processamento das reclamações de que trata este artigo.

Artigo 29 – As promoções serão processadas por Comissão Especial, constituída pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, em que terão participação obrigatória o responsável pelo Órgão do Pessoal e o Procurador.

## SEÇÃO IV

### DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 30 – O funcionário poderá ser transferido de um para outro cargo, de carreira ou isolado, ou de um para outro cargo isolado, desde que configurada a semelhança de atribuições e a igualdade de remuneração.

§ 1º - A transferência será feita:

I – a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

II – de ofício, no interesse da Administração.

§ 2º - Nos casos mencionados no parágrafo anterior deverá ser respeitada a habilitação profissional do funcionário.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50

FONES / FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443

CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76

CEP 17490-000 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 31 – O interstício para a transferência será de 365 dias de efetivo exercício no cargo.

Artigo 32 – A transferência para o cargo de carreira obedecerá às seguintes condições:

I – se for a pedido, só poderá ser feita para a vaga provida por merecimento;

II – não poderá exceder de um terço de cada classe;

III – só poderá efetivar-se no mês seguinte ao das promoções.

Artigo 33 – A transferência por permuta se processará a requerimento de ambos os interessados e de acordo com o prescrito nessa seção.

## SEÇÃO V

### DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 34 – A reintegração decorrente de decisão judicial transitada em julgado é o reingresso no serviço público, com ressarcimento das vantagens atinentes ao cargo.

Artigo 35 – A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação, e se extinto, em cargo de remuneração e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional.

Parágrafo Único – Não sendo possível atender ao disposto neste artigo, ficará o reintegrado em disponibilidade.

Artigo 36 – O funcionário que estiver ocupando o cargo objeto da reintegração será exonerado, ou se ocupava outro cargo municipal, a este reconduzido, sem direito à indenização.

Artigo 37 – O reintegrado será submetido a exame médico e aposentado, quando incapaz.

## SEÇÃO VI

### DA READMISSÃO





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50

FONES / FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443

CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76

CEP 17490-000 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 38 – A readmissão é o reingresso do funcionário demitido, no serviço público, sem qualquer direito a ressarcimento.

§ 1º - A readmissão se fará por ato administrativo e dependerá de prova de capacidade, verificada em exame médico.

§ 2º - O readmitido contará o tempo de serviço público anterior para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 3º - A readmissão do funcionário demitido será obrigatoriamente precedida de reexame do respectivo processo administrativo e só será determinada ante a conclusão de que não acarrete inconveniência para o serviço público.

Artigo 39 – Respeitada a habilitação profissional, a readmissão far-se-á na primeira vaga a ser provida por merecimento.

Parágrafo Único – A readmissão far-se-á, de preferência, no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de remuneração equivalente ou inferior.

## SEÇÃO VII

### DO APROVEITAMENTO

Artigo 40 – O aproveitamento é o retorno do funcionário em disponibilidade ao exercício de cargo público.

§ 1º - o aproveitamento dar-se-á em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento, ao que o funcionário ocupava quando posto em disponibilidade.

§ 2º - O aproveitamento dependerá sempre de inspeção médica que prove a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - Se o laudo médico não for favorável, novo exame médico será realizado após decorrido, no mínimo, 90 (noventa) dias.

~~§ 4º - Provada a incapacidade definitiva, será o funcionário aposentado no cargo em que for posto em disponibilidade, ressalvada a hipótese de readaptação.~~

§ 4º - Provada a incapacidade definitiva para o serviço público, em inspeção médica realizada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRATININGA - IPREPI, o funcionário será aposentado. *(Redação dada pela Lei nº 1.696, de 15/12/2005)*

Artigo 41 – Se o funcionário, dentro dos prazos legais, não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50

FONES / FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443

CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76

CEP 17490-000 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua situação anterior, salvo motivo de força maior, devidamente comprovada.

Artigo 42 – Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo em disponibilidade, e, no caso de empate, o de maior tempo no serviço público.

## SEÇÃO VIII

### DA REVERSÃO

Artigo 43 – Reversão é o reingresso do aposentado no serviço público, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

Artigo 44 – A reversão será feita a pedido ou de ofício, atendido sempre o interesse público.

§ 1º - A reversão dependerá de prova de capacidade, verificada em exame médico.

§ 2º - O funcionário revertido a pedido só poderá concorrer à promoção depois de haverem sido promovidos todos os que integravam sua classe à época da reversão.

Artigo 45 – Respeitada a habilidade profissional, a reversão será feita, de preferência, no cargo anteriormente ocupado pelo aposentado, ou em outro de atribuições análogas.

§1º - Não poderá reverter à atividade o funcionário aposentado que conte com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

§ 2º - A reversão de ofício não poderá ser feita em cargo de remuneração inferior à percebida pelo aposentado.

§ 3º - A reversão a pedido somente poderá ser feita em cargo a ser provido por merecimento.

Artigo 46 – O aposentado em cargo isolado não poderá reverter para o cargo de carreira.

Artigo 47 – Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do funcionário que, dentro dos prazos legais não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo para o qual foi revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovada.

Artigo 48 – A reversão não dará direito para nova aposentadoria e disponibilidade à contagem de tempo em que o funcionário esteve aposentado.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA**

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50

FONES / FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443

CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76

CEP 17490-000 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 49 – O funcionário revertido a pedido não poderá ser novamente aposentado com maior remuneração antes de decorridos 5 (cinco) anos da reversão, salvo se sobrevier moléstia que o incapacite para o serviço público.

## **CAPÍTULO III**

### **DA VACÂNCIA**

Artigo 50 – A vacância do cargo decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;
- IV – transferência;
- V – falecimento;
- VI – aposentadoria.

Artigo 51 – Dar-se-á a exoneração;

- I – a pedido do funcionário;
- II – de ofício.

Parágrafo único – A exoneração poderá ser de ofício quando:

- I – se tratar de ocupante de cargo em comissão;
- II – o funcionário não entrar em exercício dentro do prazo legal.

Artigo 52 – A demissão será aplicada como penalidade nos casos previstos nesta lei.

## **TÍTULO III**

### **DA POSSE E DO EXERCÍCIO**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50

FONES / FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443

CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76

CEP 17490-000 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

## CAPÍTULO I

### DA POSSE

Artigo 53 – Posse é o ato que investe o cidadão em cargo público.

Parágrafo único – Não haverá posse nos casos de promoção, reintegração e designação para o desempenho de função gratificada.

Artigo 54 – A posse verificar-se-á mediante assinatura pela autoridade competente e pelo funcionário de termo em que este se compromete a cumprir fielmente os deveres e atribuições do cargo, bem como as exigências deste Estatuto.

Artigo 55 – São competentes para dar posse:

I – o Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara;

II – os responsáveis pelos órgãos diretamente subordinados ao Prefeito ou Presidente da Câmara;

III – o responsável pelas atividades do pessoal da Prefeitura ou Câmara.

Artigo 56 – A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento para a investidura do cargo.

Artigo 57 – A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de provimento do cargo.

§ 1º - O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - O prazo inicial para a posse do funcionário em férias ou licença será contado da data em que voltar ao serviço.

§ 3º - Se a posse não se der dentro do prazo será tornado sem efeito o ato de provimento.

Artigo 58 – O prazo a que se refere o artigo 57 para aquele que antes de tomar posse for incorporado às Forças Armadas será contado a partir da data de desincorporação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50

FONES / FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443

CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76

CEP 17490-000 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

## CAPÍTULO II

### DO EXERCÍCIO

Artigo 59 – O exercício é o ato pelo qual o funcionário assume as atribuições e responsabilidades do cargo.

Parágrafo único – O início, a interrupção e reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Artigo 60 – O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para onde for designado o funcionário.

Artigo 61 – O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I – da data da posse;

II – da data da publicação oficial do ato, nos casos de reintegração, remoção ou designação para o desempenho de função gratificada.

§ 1º - Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente.

§ 2º - A promoção não interrompe o exercício, que será dado na nova classe, a partir da data da publicação do ato de promoção.

§ 3º - No caso de remoção ou transferência o prazo para o exercício de funcionários em férias ou licença será contado da data em que voltar ao serviço.

Artigo 62 – O funcionário uma vez promovido em cargo público deverá ter exercício em repartição em cuja lotação haja claro.

Artigo 63 – Nenhum funcionário poderá ter exercício em repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo os expressos permitidos por este Estatuto.

Artigo 64 – Ao entrar em exercício o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50

FONES / FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443

CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76

CEP 17490-000 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 65 – O funcionário investido em cargo cujo provimento dependa de fiança não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - Será sempre exigida fiança do funcionário que tenha bens, dinheiro ou valores públicos sob sua guarda ou responsabilidade.

§ 2º - A fiança será prestada, indiferentemente:

I – em dinheiro;

II – em títulos da dívida pública;

III – em apólices de seguro de fidelidade funcional emitidas por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada;

IV – por empresa comercial estabelecida no Município, considerada idônea a critério da municipalidade.

§ 3º - Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 4º - O funcionário responsável pelo alcance ou desvio de bens, dinheiro ou valores públicos não ficará isente de responsabilidade administrativa, ainda que o valor da fiança cubra os prejuízos verificados.

Artigo 66 – O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo legal será exonerado do cargo ou destituído da função gratificada.

## TITULO IV

### DOS DIREITOS E VANTAGENS

#### CAPÍTULO I

##### DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 67 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo único – O número de dias será convertido em anos, na forma do calendário civil.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50

FONES / FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443

CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76

CEP 17490-000 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 68 – Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento, em virtude de:

I – férias;

II – casamento, até 8 (oito) dias;

III – luto, até 8 (oito) dias, por falecimento de cônjuge, pais, filhos, irmãos, sogros e descendentes;

IV – luto, até 2 (dois) idas, por falecimento de tios, padrasto, madrasta, cunhados, genro e nora, avô, avó e neto;

V – nascimento de filho, na forma do artigo 116, desta lei (Licença Paternidade);

VI – convocação para obrigações decorrentes do Serviço Militar;

VII – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

IX – licença-prêmio;

X – licença a funcionária gestante;

XI – licença a funcionário acidentado em serviço, ou acometido de doença profissional, ou moléstia grave;

XII – missão ou estudos em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado por ato do Prefeito ou Presidente da Câmara;

XIII – motivo relevante até 12 (doze) dias por ano;

XIV – convocação para integrar delegações esportivas ou culturais de interesse municipal, estadual ou nacional, pelo prazo oficial de convocação;

~~Artigo 69 – Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á, integralmente:~~

Art. 69 - Para efeito de disponibilidade computar-se-á integralmente: [\*Redação dada pela Lei nº 1.696, de 15/12/2005\*](#)

I – o tempo de serviço público federal, estadual e municipal;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA**

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50

FONES / FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443

CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76

CEP 17490-000 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

II – o período de serviço ativo nas Forças Armadas, contando-se em dobro o tempo correspondente a operações de guerra de que o funcionário tenha efetivamente participado;

III – o tempo de serviço prestado como extranumerário ou sob qualquer forma de admissão ou contratação, desde que remunerada pelos cofres municipais;

IV – o tempo de serviço prestado em Autarquias municipais, estaduais e federais;

V – o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade.

Artigo 70 – É vedada a acumulação do tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções públicos, ou em entidades autárquicas ou paraestatais.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ESTABILIDADE**

Artigo 71 – São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os funcionários nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O funcionário público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - No caso de extinção do cargo ou declarado sua desnecessidade o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS FÉRIAS**

Artigo 72 – O funcionário terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias, anualmente, de acordo com a escala organizada pelo órgão competente.

§ 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício no cargo público, terá o funcionário direito às férias.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50  
FONES / FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443  
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76  
CEP 17490-000 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º - Ao fixar a escala de férias o órgão competente levará em consideração, sempre que possível, o pedido do funcionário.

Artigo 73 – O funcionário promovido, transferido ou removido, durante as férias não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

~~Artigo 74 – As férias anuais e regulamentares a que tiver direito o funcionário terá a duração mínima de 15 (quinze) dias de gozo obrigatório e irrenunciável, permitindo-se que os dias restantes dessas férias, facultativos e renunciáveis, sejam convertidos em pecúnia.~~

**Artigo 74 – As férias anuais e regulamentares a que tiver direito o funcionário, não poderá em hipótese alguma serem pagas em pecúnia. (Redação dada pela Lei nº 2.138, de 27/11/2013).**

~~Parágrafo único – Na conversão em pecúnia será considerado o valor de referência de vencimentos e todas as vantagens do cargo que o funcionário seja titular, inclusive as pessoais, salvo se esteja exercendo cargo de maior remuneração há mais de doze meses, quando, então, a conversão será feita com relação a esse último cargo. (Revogado pela Lei nº 2.138, de 27/11/2013).~~

Artigo 75 – A requerimento do funcionário as férias regulamentares a que tiver direito poderão ser gozadas em 2 (dois) blocos, não podendo um deles ser inferior a 10 (dez) dias.

Artigo 76 – As férias, independentemente da conversão estabelecida no artigo 74, serão remuneradas com 1/3 (um terço) a mais do salário normal.

Artigo 77 – A administração, para evitar acúmulos de férias superiores a dois períodos de fruição, poderá determinar que o funcionário entre em gozo de suas férias, permitindo-lhe a opção dos artigos antecedentes.

## CAPÍTULO IV

### DAS LICENÇAS

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50

FONES / FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443

CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76

CEP 17490-000 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 78 – Será concedida licença ao funcionário:

- I – para tratamento de saúde;
- II – por motivo de doença em pessoa da família;
- III – para repouso à gestante;
- IV – para tratamento de doença profissional ou decorrente de acidente de trabalho;
- V – para prestar serviço militar obrigatório;
- VI – por motivo de afastamento de cônjuge funcionário ou militar;
- VII – compulsória;
- VIII – como prêmio à assiduidade;
- IX – para desempenho de mandato eletivo;
- X – para tratar de interesses particulares;
- XI – por motivo especial, e
- XII – por motivos particulares.

§ 1º - O funcionário ocupante de cargo em comissão terá a concessão das licenças previstas neste artigo, com exceção das constantes nos incisos X e XI.

§ 2º - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

~~§ 3º - Fica assegurado ao Funcionário Público Municipal de Piratininga, eleito para o cargo de Presidente do Sindicato da categoria, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei. **(Acréscitado pela Lei nº 1.404, de 27/10/1997).**~~

§ 3º O funcionário que ocupar a Presidência do Sindicato da categoria poderá licenciar-se do cargo enquanto perdurar o mandato, recebendo seus direitos e vantagens, incluindo gratificação prevista no art. 151, desta Lei. **(Redação dada pela Lei nº 1.853, de 12/05/2009).**

Artigo 79 – A prorrogação da licença concedida por inspeção médica será concedida “ex-officio” ou mediante requerimento do funcionário apresentado, pelo



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50

FONES / FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443

CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76

CEP 17490-000 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

menos, 8 (oito) dias antes de findo o prazo, sempre que se verificar a conveniência dessa prorrogação.

§ 1º - A prorrogação da licença dependerá sempre de exame ou inspeção médica, e será concedida pelo prazo constante do laudo.

§ 2º - Será considerado como prorrogação da licença o período constante entre o término do prazo da licença e a data do conhecimento pelo funcionário do despacho denegatório.

Artigo 80 – Finda a licença o funcionário deverá reassumir imediatamente o exercício do cargo, salvo prorrogação.

Artigo 81 – As licenças previstas nos incisos I e IV do artigo 78, concedidas dentro de 60 (sessenta) dias contados da terminação da anterior serão consideradas em prorrogação.

Artigo 82 – O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único – Não está sujeito ao limite estabelecido neste artigo a licença para o desempenho de mandato eletivo, que será renovada, automaticamente, nas reeleições do funcionário.

Artigo 83 – A infração do artigo 79 importará na perda total do vencimento ou remuneração correspondente ao período de ausência, e se esta exceder a 30 (trinta) dias ficará o funcionário sujeito à pena de demissão por abandono do cargo.

Artigo 84 – As licenças superiores a 15 (quinze) dias só poderão ser concedidas pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, cabendo aos chefes de serviço deferir as de duração inferior.

Artigo 85 – O funcionário que recusar submeter-se a inspeção médica, quando julgada necessária, será punido com pena de suspensão.

Parágrafo único – A suspensão cessará no dia que se realizar a inspeção.

## **SEÇÃO II**

### **DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50

FONES / FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443

CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76

CEP 17490-000 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 86 – A licença para tratamento de saúde será a pedido do funcionário ou “ex-officio”.

§ 1º - Em ambos os casos, é indispensável exame médico, que poderá ser realizado, quando necessário, na residência do funcionário.

§ 2º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença e de ser demitido por abandono do cargo, caso não reassuma o seu exercício dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 87 – O exame para concessão da licença para tratamento de saúde será feito por médico do Município, do Estado ou da União oficial ou credenciado.

§ 1º - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos depois de homologado pelo serviço de saúde do Município, se houver.

§ 2º - A licença superior a 60 (sessenta) dias dependerá de exame do funcionário por junta médica.

Artigo 88 – Ao funcionário que, por motivo de saúde, estiver impossibilitado para o exercício do cargo, será concedida licença mediante inspeção médica em órgão médico oficial ou credenciado, até o máximo de 4 (quatro) anos, com vencimento ou remuneração.

§ 1º - Findo o prazo previsto neste artigo, o funcionário será aposentado desde que constatada a sua invalidez, permitindo-se o licenciamento além desse prazo, quando não se justificar a aposentadoria.

§ 2º - Será obrigatória a reversão do aposentado, desde que cessados os motivos determinantes da aposentadoria.

~~Artigo 89 – O funcionário ocupante de cargo em comissão poderá ser aposentado, nas condições do artigo anterior, desde que conte mais de 15 (quinze) anos de exercício ininterrupto nesse cargo, seja ou não ocupante de cargo de provimento efetivo. (Revogado pela Lei nº 1.570, de 27/03/2002)~~

Parágrafo único – No curso da licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

Artigo 90 – A licença a funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, será concedida, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50

FONES / FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443

CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76

CEP 17490-000 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

~~Artigo 91 — Será integral o vencimento do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, acometido de doença profissional ou dos males previstos no artigo anterior.~~

Artigo 91 – A partir do 31º dia de licença o funcionário no curso da licença para tratamento de saúde não perceberá seus vencimentos e vantagens, sendo que, a partir de então, o benefício previdenciário, auxílio doença, observadas as disposições legais aplicáveis, será concedido pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRATININGA – IPREPI. *(Redação dada pela Lei nº 1.696, de 15/12/2005)*

## SEÇÃO III

### DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artigo 92 – O funcionário poderá obter licença por motivo de doença de ascendente, descendente, irmão ou cônjuge não separado legalmente, provando ser indispensável sua assistência pessoal permanente e não podendo essa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante exame médico.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida, com vencimento integral, até 1 (um) mês, e após, com os seguintes descontos:

I – de um terço, quando exceder 1 (um) mês e prolongar-se até 3 (três) meses;

II – de dois terços, quando exceder 3 (três) meses prolongar-se até 6 (seis) meses;

III – sem vencimentos, a partir do sétimo mês, até no máximo de 2 (dois) anos.

§ 3º - Quando a pessoa da família do funcionário encontrar-se em tratamento fora do Município será admitido exame médico por profissionais pertencentes aos quadros de servidores federais, estaduais, ou municipais, da localidade.

## SEÇÃO IV

### DA LICENÇA À FUNCIONÁRIA GESTANTE



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50

FONES / FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443

CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76

CEP 17490-000 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

~~Artigo 93 – À funcionária gestante será concedida, mediante exame médico, licença até 4 (quatro) meses, com vencimentos.~~

Artigo 93 - À funcionária gestante será concedida, mediante exame médico, licença de 120 (cento e vinte) dias. *(Redação dada pela Lei nº 1.696, de 15/12/2005)*

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

~~§ 2º – Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, a funcionária entrará, automaticamente, em licença pelo período de 2 (dois) meses.~~

§ 2º - Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, a funcionária entrará, automaticamente, em licença pelo período estabelecido no caput. *(Redação dada pela Lei nº 1.696, de 15/12/2005)*

~~§ 3º - A servidora no curso de licença à funcionária gestante não perceberá seus vencimentos e vantagens, sendo que o benefício previdenciário, salário maternidade, observadas as disposições legais aplicáveis, será pago à servidora gestante pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRATININGA – IPREPI. *(Acrescentado pela Lei nº 1.696, de 15/12/2005)*~~

§ 3º - A licença gestante poderá ser prorrogada pelo período de 02 meses, mediante requerimento da servidora interessada, a ser formulado até o final do primeiro mês após o parto, e deverá ser concedida pelo chefe imediato logo após a fruição do prazo previsto no caput deste artigo. *(Redação dada pela Lei nº 1.894, de 21/10/2009)*

§ 4º - A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também a servidora que adotar ou obter a guarda judicial para fins de adoção de criança. *(Acrescentado pela Lei nº 1.894, de 21/10/2009)*

§ 5º - Durante o período de prorrogação da licença gestante, a servidora terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes do período de percepção do salário-maternidade previsto no regime próprio do Município ou geral de previdência social. *(Acrescentado pela Lei nº 1.894, de 21/10/2009)*

§ 6º - No período de prorrogação tratado no § 3º, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, sob pena de perda do direito a prorrogação. *(Acrescentado pela Lei nº 1.894, de 21/10/2009)*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50

FONES / FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443

CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76

CEP 17490-000 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

## SEÇÃO V

### DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA PROFISSIONAL OU EM DECORÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO

~~Artigo 94 – O funcionário, acometido de doença profissional ou acidentado em serviço terá direito a licença com vencimento integral.~~

Artigo 94 - O funcionário acometido de doença profissional ou acidentado em serviço terá direito a licença para tratamento de saúde. *(Redação dada pela Lei nº 1.696, de 15/12/2005)*

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício de atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada injustamente pelo funcionário, no exercício de suas funções ou em razão delas.

§ 3º - Entende-se por doença profissional, a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhes rigorosa caracterização e nexos de causalidade.

§ 4º - O funcionário no curso de licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente em serviço não perceberá seus vencimentos ou vantagens, sendo que o benefício previdenciário, auxílio doença, observada as disposições legais aplicáveis, será pago ao funcionário pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRATININGA – IPREPI. *(Acrescentado pela Lei nº 1.696, de 15/12/2005)*

Artigo 95 – A licença prevista no artigo anterior não poderá exceder a 4 (quatro) anos.

§ 1º - No caso de acidente, verificada a incapacidade total para qualquer função pública, será concedida, desde logo, aposentadoria ao funcionário.

§ 2º - No caso de incapacidade parcial e permanente, ao funcionário será assegurada elevação de vencimento ao nível o padrão imediatamente superior, a estabilidade no serviço público e a readaptação.

§ 3º - A comprovação do acidente, imprescindível para a concessão da licença, deverá ser feita no prazo de 8 (oito) dias.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA**

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50

FONES / FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443

CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76

CEP 17490-000 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

## **SEÇÃO VI**

### **DA LICENÇA PARA PRESTAR SERVIÇO MILITAR**

Artigo 96 – Ao funcionário que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento integral.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documentação oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento será descontada a importância que o funcionário perceber, na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo até 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício do cargo, sem perda de vencimento.

§ 4º - A licença de que trata este artigo será também concedida ao funcionário que houver feito curso de formação de oficiais da reserva das Forças Armadas, aplicando-se o disposto no § 2º deste artigo.

## **SEÇÃO VII**

### **DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE FUNCIONÁRIO OU MILITAR**

Artigo 97 – A funcionária casa com funcionário ou militar terá direito à licença sem vencimento, quando o marido for designado para exercer a função fora do Município.

Parágrafo único – A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a nova função do marido.

## **SEÇÃO VIII**

### **DA LICENÇA COMPULSÓRIA**





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50

FONES / FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443

CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76

CEP 17490-000 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 98 – O funcionário que for considerado, a juízo da autoridade sanitária competente, suspeito de ser portador de doença transmissível, deverá ser afastado.

§ 1º - Resultando positiva a suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde, incluídos na licença os dias em que esteve afastado.

§ 2º - Não sendo procedente a suspeita, o funcionário deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de afastamento.

§ 3º - A licença compulsória será concedida com vencimentos integrais.

## SEÇÃO IX

### DA LICENÇA-PRÊMIO

~~Artigo 99 – Ao funcionário que requerer, será concedida licença-prêmio de 3 (três) meses consecutivos, com todos os direitos do seu cargo, após cada quinquênio de efetivo exercício.~~

Artigo 99 – O funcionário terá direito, como prêmio de assiduidade, à licença de 90 (noventa) dias, com todos os direitos do seu cargo, em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterruptos. *(Redação dada pela Lei nº 1.453, de 23/12/1998)*

§ 1º - A licença-prêmio, com as vantagens do cargo em comissão, somente será concedida ao funcionário que venha exercendo, no período aquisitivo, há mais de 2 (dois) anos.

~~§ 2º - Somente o tempo de serviço público, prestado ao Município de Piratininga, como funcionário público estatutário será contado para o efeito de licença-prêmio.~~

§ 2º - Para efeito de licença-prêmio, somente será computado o tempo de serviço que o funcionário tenha prestado ao Município, como servidor público estatutário. *(Redação dada pela Lei nº 1.453, de 23/12/1998)*

§ 3º - O servidor municipal que fizer a opção para o regime jurídico estatutário e que adquirirá a estabilidade no Serviço Público Municipal por



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50  
FONES / FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443  
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76  
CEP 17490-000 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

força do disposto no artigo 19, “caput”, do Ato das disposições constitucionais transitórias, da Constituição Federal, terá o tempo de serviço público contado a partir da data da publicação desta lei, para efeito de contagem do quinquênio previsto no “caput” e para fins de concessão de licença-prêmio. **(Acrescentado pela Lei nº 1.273, de 11/11/1994).**

§ 4º - A Licença-Prêmio somente poderá ser gozada, vedado o recebimento em pecúnia. **(Acrescentado pela Lei nº 2.138, de 27/11/2013).**

§ 5º - Em caso de rescisão, aposentadoria, ou qualquer outra quebra de vínculo Estatutário, e, caso ainda não tenha gozado a licença prêmio, perderá esse direito, e, em hipótese alguma será convertido em pecúnia a licença - prêmio. **(Acrescentado pela Lei nº 2.138, de 27/11/2013).**

§ 6º- Somente terão direito a licença - prêmio os servidores efetivos admitidos até a data de publicação desta lei. **(Acrescentado pela Lei nº 2.138, de 27/11/2013).**

Artigo 100 – Não terá direito à licença-prêmio o funcionário que, dentro do período aquisitivo, houver:

~~I – sofrido pena de suspensão;~~

~~II – gozado licença:~~

~~a) por período superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não, salvo a licença prevista no artigo 78, III e V.~~

~~b) por motivo de doença em pessoal da família por mais de 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não;~~

~~c) para tratar de interesse particular, por mais de 30 (trinta) dias;~~

~~III – faltado ao serviço por mais de 20 (vinte) dias injustificadamente.~~

a) sofrido qualquer penalidade administrativa; **(Redação dada pela Lei nº 1.453, de 23/12/1998)**

b) faltado ao serviço por mais de 30 (trinta) dias, computando-se entre essas faltas às abonadas, as justificadas e as de licença a que se refere o artigo 78, incisos II, VI e X. **(Redação dada pela Lei nº 1.453, de 23/12/1998)**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50  
FONES / FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443  
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76  
CEP 17490-000 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único – Todas as licenças que o funcionário vier a tirar para tratamento de saúde, qualquer período que seja, serão compensadas, após ter completado o direito adquirido. **(Acrescentado pela Lei nº 1.453, de 23/12/1998)**

Artigo 101 – A licença-prêmio somente será concedida pelo Prefeito ou Presidente da Câmara.

Artigo 102 – A licença-prêmio, a pedido do funcionário, poderá ser gozada, integral ou parceladamente, atendido o interesse da administração.

Artigo 103 – No caso do artigo anterior, a licença-prêmio não será concedida para período inferior a 30 (trinta) dias.

Artigo 104 – É facultado à autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração, devidamente fundamentado, decidir, dentro de 12 (doze) meses seguintes à aquisição da licença-prêmio, quanto à data de seu início e a sua concessão, por inteiro ou parceladamente.

Artigo 105 – O funcionário deverá aguardar em exercício, a concessão da licença-prêmio.

Artigo 106 – A concessão de licença-prêmio dependerá de novo ato, quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao da publicação daquele que a deferiu.

Artigo 107 – O funcionário que preferir não gozar a licença-prêmio poderá optar, havendo conveniência de serviço, mediante expressa e irretratável declaração, pelo recebimento da mesma em pecúnia.

## SEÇÃO X

### DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

Artigo 108 – Será considerado em licença o funcionário durante o desempenho de mandato eletivo incompatível com o exercício simultâneo das funções de seu cargo.

§ 1º - A licença será sem vencimento se o mandato for remunerado, podendo o funcionário exercer direito de opção.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50

FONES / FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443

CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76

CEP 17490-000 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - O tempo de serviço do funcionário afastado, nos termos deste artigo, só será contado, singelamente, para efeito de promoção por antiguidade e aposentadoria.

§ 3º - A posse em cargo eletivo tornará automática a licença, caso esta não tenha sido concedida anteriormente.

§ 4º - O funcionário afastado, nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício, após o término, extinção ou cassação, ou renúncia do mandato.

Artigo 109 – O ocupante de cargo em comissão, também titular de cargo de provimento efetivo, será exonerado daquele e licenciado deste, a partir da data da posse.

Parágrafo único – O disposto neste artigo é aplicável, no que couber, ao funcionário apenas ocupante de cargo em comissão.

Artigo 110 – O funcionário deverá licenciar-se pelo menos 30 (trinta) dias antes da eleição a que concorrer.

Parágrafo único – Nesse caso, só poderá reassumir no dia seguinte ao do pleito.

## SEÇÃO XI

### DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

~~Artigo 111 – O funcionário estável terá direito a licença para tratar de interesse particular, sem vencimento e por período não superior a dois anos.~~

**Artigo 111 – O funcionário estável terá direito a licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por período não superior a esse limite. . (Redação dada pela Lei nº 2.051, de 27/03/2012)**

**Parágrafo Único – Se a licença for interrompida antes de seu término, por qualquer motivo, poderá ser novamente concedida pelo prazo restante independente do cumprimento do disposto no art. 114 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 2.051, de 27/03/2012)**

§ 1º - A licença será negada, quando o afastamento do funcionário, fundamentadamente, for inconveniente ao interesse público.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50

FONES / FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443

CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76

CEP 17490-000 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Artigo 112 – Não será concedida licença para tratar de interesse particular ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo.

Artigo 113 – A autoridade, que deferiu a licença poderá cassá-la e determinar que o funcionário reassuma o exercício do cargo, se assim o exigir o interesse do serviço.

Parágrafo único – O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

~~Artigo 114 – O funcionário não poderá obter nova licença para tratar de interesse particular antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.~~

**Artigo 114 – O funcionário não poderá obter nova licença para tratar de interesse particular antes de decorridos 3 (três) anos do término da anterior ou de sua prorrogação.-(Redação dada pela Lei nº 2.051, de 27/03/2012**

## SEÇÃO XII

### DA LICENÇA ESPECIAL E DA LICENÇA PATERNIDADE

Artigo 115 – O funcionário designado para missão ou estudo em órgãos federais ou estaduais, em outro Município, ou no exterior, terá direito a licença especial.

§ 1º - A licença poderá ser concedida, a critério da administração, com o sem prejuízo de vencimento e demais vantagens do cargo, segundo a missão ou estudo, até o máximo de 2 (dois) anos, se relacione com as funções desempenhadas pelo funcionário.

§ 2º - A prorrogação da licença somente ocorrerá, a requerimento do funcionário, em casos especiais, mediante comprovada justificativa, por escrito.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50

FONES / FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443

CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76

CEP 17490-000 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 116 – Ao pai é permitido faltar por 5 (cinco) dias no decorrer da primeira semana, sem prejuízo de seus vencimentos, no caso de nascimento de filho.

## CAPÍTULO V DAS FALTAS

Artigo 117 – Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo único – Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza ou circunstância, principalmente pela conseqüência no âmbito da família, possa razoavelmente constituir escusa do não-comparecimento.

Artigo 118 – O funcionário que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer a justificação da falta, por escrito, a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de sujeitar-se às conseqüências da ausência.

§ 1º - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a 24 (vinte e quatro) por ano, não podendo ultrapassar de 2 (duas) por mês.

§ 2º - O chefe imediato do funcionário decidirá sobre a justificação das faltas até o máximo de 12 (doze) por ano; a justificação das que excederem a esse número, até o limite de 24 (vinte e quatro), será submetida, devidamente informada por essa autoridade, à decisão do seu superior imediato, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Para justificação da falta, poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.

§ 4º - A autoridade competente decidirá sobre a justificação no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo recurso para a autoridade superior.

§ 5º - Decidido o pedido de justificação de falta, será o requerimento encaminhado ao órgão do pessoal para as devidas anotações.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA**

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50

FONES / FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443

CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76

CEP 17490-000 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 119 – Serão abonadas as faltas, até o máximo de 6 (seis) por ano, desde que não excedam 1 (uma) por mês, quando o funcionário, por moléstia ou por motivo relevante, achar-se impossibilitado de comparecer ao serviço.

§ 1º - A moléstia deverá ser provada por atestado médico e a aceitação dos outros motivos fica a critério do chefe direto do funcionário.

§ 2º - O funcionário é obrigado a declarar os motivos de ausência no primeiro dia em que comparecer ao serviço, não sendo aceitas declarações após esse prazo.

§ 3º - O pedido de abono deverá ser feito em requerimento escrito ao chefe imediato do funcionário, que decidirá de plano.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA DISPONIBILIDADE**

Artigo 120 – O funcionário estável ficará em disponibilidade, com vencimentos integrais, quando o cargo for extinto por lei e não se tornar possível seu aproveitamento imediato em outro equivalente.

Parágrafo único – Restabelecido o cargo, ainda que alterada sua denominação, o funcionário em disponibilidade nele será obrigatoriamente aproveitado.

Artigo 121 – O período relativo à disponibilidade será contado para todos os efeitos.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Artigo 122 – É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer.

Artigo 123 – Toda solicitação, qualquer que seja a sua natureza, deverá:

I – ser encaminhada a autoridade competente;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50

FONES / FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443

CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76

CEP 17490-000 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

II – ser encaminhada por intermédio da autoridade imediatamente superior ao peticionário;

§ 1º - Somente caberá recurso, quando for desatendido o requerimento ou pedido de reconsideração.

§ 2º - Nenhum recurso poderá ser renovado.

Artigo 124 – As solicitações deverão ser decididas, no máximo, em 30 (trinta) dias, contados da data de seu recebimento pelo protocolo da Prefeitura ou Câmara.

Artigo 125 – O direito de pleitear administrativamente prescreverá:

I – em 5 (cinco) anos, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade.

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Artigo 126 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Artigo 127 – O prazo de prescrição terá seu termo inicial na data da publicação oficial do ato revidendo, ou, quando este for de natureza reservada, na data da ciência do interessado.

Artigo 128 – São improrrogáveis os prazos fixados neste Capítulo.

Artigo 129 – O funcionário terá assegurado o direito de vista em processo administrativo quando houver neste, decisão que o atinja.

## TÍTULO V

### DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

#### CAPÍTULO I





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50

FONES / FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443

CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76

CEP 17490-000 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

## DO VENCIMENTO

### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 130 – Aos cargos aplicam-se os valores dos graus de referências fixados na Tabela da Escala de Vencimentos, anexa à presente lei.

Artigo 131 – O enquadramento das classes na escala de vencimentos, bem como a amplitude de vencimentos e a evolução correspondente a cada classe, são estabelecidos na forma do anexo que faz parte integrante desta lei.

Artigo 132 – Além do vencimento, poderão ser deferidas ao funcionário as seguintes vantagens:

I – diárias;

II – gratificações;

III – ajudas de custo;

IV – adicionais por tempo de serviço;

V – salário-família;

~~VI – auxílio-doença;~~ *(Revogado pela Lei nº 1.570, de 27/03/2002)*

VII – abono de Natal;

VIII – auxílio para diferença de caixa;

~~IX – auxílio funeral.~~ *(Revogado pela Lei nº 1.570, de 27/03/2002)*

§ 1º - Excetuados os casos expressamente previstos neste artigo e os de acumulação permitida, o funcionário não poderá perceber, a qualquer título, seja qual for o motivo ou forma de pagamento, nenhuma outra vantagem de ordem pecuniária dos órgãos do serviço público, das entidades autárquicas ou outras organizações públicas, em razão do cargo ou função.

§ 2º - O não cumprimento do que preceitua este artigo, importará na punição do funcionário que receber vantagens indevidas, e na imediata reposição da unidade ordenadora do pagamento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50

FONES / FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443

CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76

CEP 17490-000 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 133 – Só será permitida procuração para recebimento de qualquer importância dos cofres municipais, decorrentes do exercício do cargo ou função, quando outorgada por funcionário ausente do Município ou impossibilidade de se locomover.

Artigo 134 – VENCIMENTO é a retribuição pecuniária paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Artigo 135 – A remuneração corresponde ao vencimento, acrescido de outras vantagens de ordem pecuniária atribuídas ao funcionário.

Artigo 136 – É proibido ceder ou gravar vencimentos ou quaisquer vantagens decorrentes do exercício do cargo ou função.

Artigo 137 – O funcionário perderá:

I – a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;

II – 1/3 (um terço) da remuneração do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início do trabalho, ou retirar-se até uma hora antes de seu término;

III – 1/3 (um terço) da remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, preventiva, por pronúncia, administrativa ou resultante de condenação por crime inafiançável, ou ainda por motivo de denúncia por crime funcional, fazendo jus, quando couber, à diferença, se absolvido por sentença transitada em julgado;

IV – 2/3 (dois terços) da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação à pena que não implique na perda do cargo, desde que por decisão definitiva.

Artigo 138 – A remuneração do funcionário só poderá sofrer descontos autorizados por lei, ou quando ele expressamente autorizar.

Artigo 139 – As reposições e indenizações devidas pelo funcionário em razão de prejuízos que tenha causado ao erário municipal, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes de 20% (vinte por cento) da remuneração.

Parágrafo único – Quando o funcionário solicitar exoneração, abandonar o cargo ou for demitido, não terá direito ao parcelamento previsto neste artigo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50  
FONES / FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443  
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76  
CEP 17490-000 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

~~Artigo 140 — Os vencimentos dos funcionários serão corrigidos trimestralmente, proporcionalmente à inflação acumulada do período, nos dias 1º (primeiro) de março, 1º (primeiro) de junho, 1º (primeiro) de setembro e 1º (primeiro) de dezembro de cada ano.~~

~~Parágrafo único — Quando a inflação em qualquer mês atingir aumento igual ou superior a 10 % (dez por cento) sobre o mês anterior, os vencimentos dos funcionários serão aumentados na mesma proporção no mês seguinte, compensando-se tal aumento por ocasião do reajuste trimestral previsto neste artigo. *(Revogado pela Lei nº 1.476, de 15/10/1999)*~~

~~Artigo 140 — Os vencimentos dos funcionários públicos municipais ativos, inativos e pensionistas serão corrigidos trimestralmente, proporcionalmente à inflação acumulada sempre que a receita do Município apresentar crescimento bastante que possibilite a aplicação do reajuste sem ferir o preceito constitucional da aplicação máxima de 60% (sessenta por cento) da receita na folha de pagamento dos mesmos. *(Redação dada pela Lei nº 1.476, de 15/10/1999)*~~

Artigo 140 - Os vencimentos dos funcionários públicos municipais ativos, inativos e pensionistas serão corrigidos, anualmente, no dia 1º de Março. *(Redação dada pela Lei nº 1.560, de 26/12/2001)*

~~Artigo 141 — Os funcionários diplomados por Faculdade de Nível Universitário e habilitados legalmente para o exercício de profissão regulamentada, ocupantes de cargos para os quais se exija diploma de nível superior, receberão, ainda, um percentual correspondente a 40 % (quarenta por cento) do seu vencimento de referência.~~

Artigo 141 - Os funcionários diplomados por Faculdades de Nível Universitário e habilitados legalmente para o exercício de profissão regulamentada, ocupantes de cargos para os quais se exija diploma de nível superior, receberão, ainda, um percentual correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu vencimento de referência, ao qual se incorpora para todos os efeitos. *(Redação dada pela Lei nº 1.649, de 24/11/2004), (Revogado pela Lei nº 2.138, de 27/11/2013).*

~~Artigo 142 — Os funcionários que portarem diplomas expedidos por Faculdades de Nível Universitário, ocupantes de quaisquer cargos administrativos, farão jus a um adicional de 25 % (vinte e cinco por cento) do seu vencimento de referência.~~

Artigo 142 – Os funcionários que portarem diplomas expedidos por Faculdades de Nível Universitário, ocupantes de quaisquer cargos administrativos, farão jus a um adicional de 25% (vinte e cinco por cento) do seu



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50  
FONES / FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443  
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76  
CEP 17490-000 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

vencimento de referência, ao qual se incorpora para todos os efeitos. **(Redação dada pela Lei nº 1.649, de 24/11/2004), Revogado pela Lei nº 2.138, de 27/11/2013).**

~~Artigo 143 – Os funcionários que exerçam cargo de chefia, com comando de outros funcionários e direção de serviço, desde que não estejam beneficiados pelo adicional de grau/nível universitário, constante nesta lei, receberão um percentual correspondente a 15 % (quinze por cento) do seu vencimento de referência.~~

~~Artigo 143 – Os funcionários que exerçam cargo de chefia, com comando de outros funcionários e direção de serviços, mesmo que estejam beneficiados pelo adicional de grau/nível universitário, constante nesta lei, receberão um percentual correspondente a 15 % (quinze por cento) do seu vencimento de referência. **(Redação dada pela Lei nº 1.175, de 24/04/1992)**~~

Artigo 143 – Os funcionários que exerçam cargo de chefia, com comando sobre outros funcionários e direção de serviços, mesmo que estejam beneficiados pelo adicional de grau/nível universitário, constante nesta Lei, receberão um adicional correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do seu vencimento de referência. **(Redação dada pela Lei nº 1.846, de 24/03/2009), Revogado pela Lei nº 2.138, de 27/11/2013).**

~~Artigo 144 – As horas extraordinárias, efetivamente trabalhadas e objeto de controle de ponto, terão acréscimos de 50 % (cinquenta por cento) sobre a hora normal, sempre que não for possível a sua compensação.~~

**Artigo 144 - As horas extraordinárias, efetivamente trabalhadas e objeto de controle de ponto serão compensadas, vedado o pagamento em pecúnia. **(Redação dada pela Lei nº 2.138, de 27/11/2013).****

**§ 1º - É vedado e constitui falta funcional atribuir a si ou a outrem horas extraordinárias não trabalhadas, bem como é defeso atribuir horas adicionais não trabalhadas a qualquer funcionário público municipal. **(Redação dada pela Lei nº 2.138, de 27/11/2013).****

**§ 2º - As horas extraordinárias deverão ser justificadas pela respectiva chefia, a qual compete evitar ônus à Fazenda Municipal. **(Redação dada pela Lei nº 2.138, de 27/11/2013).****

~~§ 3º – É proibido a qualquer funcionário, sob pena de falta funcional da respectiva chefia o trabalho extraordinário habitual, sendo como tal considerado reiteração de horas extras não compensadas na forma desta lei, de modo que alcancem mais de 10 (dez) horas em um mês civil.~~



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50

FONES / FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443

CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76

CEP 17490-000 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

~~§ 3º - É proibido a qualquer funcionário, sob pena de falta funcional da respectiva chefia o trabalho extraordinário habitual, sendo como tal considerado a reiteração de horas extras não compensadas na forma desta lei, de modo que alcancem mais de 48 (quarenta e oito) horas em um mês civil. (Redação dada pela Lei nº 1.136, de 19/04/1991)~~

**§ 3º - É proibido a qualquer funcionário, sob pena de falta funcional da respectiva chefia o trabalho extraordinário habitual, sendo como tal considerado a reiteração de horas extras não compensadas na forma desta lei, de modo que alcancem mais de 48 (quarenta e oito) horas em um mês civil. (Redação dada pela Lei nº 2.138, de 27/11/2013).**

~~§ 4º - Sempre que possível as horas extraordinárias serão compensadas com igual período de folga, dentro dos quinze dias seguintes a sua ocorrência.~~

**§ 4º - Sempre que possível as horas extraordinárias serão compensadas com igual período de folga, dentro dos quinze dias seguintes a sua ocorrência. . (Redação dada pela Lei nº 2.138, de 27/11/2013).**

~~§ 5º - A hora trabalhada nos dias de folga semanal terá a remuneração de 100% (cem por cento) sobre a hora normal ou extraordinária, quando não compensada; e 50% (cinquenta por cento), quando compensada.~~

**§ 5º - A hora trabalhada nos dias de folgas semanal terá compensação de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal (Redação dada pela Lei nº 2.138, de 27/11/2013).**

**§ 6º - Excepcionalmente, quando não compensada, poderá ser remunerada a hora extraordinária realizada em determinado setor ou por determinada categoria de servidores que em decorrência da urgência e emergência na prestação do serviço público forem assim descritas nos termos de Decreto regulamentar, a qual a hora trabalhada durante a semana terá a remuneração de 50% (cinquenta por cento) e aos finais de semana e feriados de 100% (cem por cento) sobre a hora normal (Acrescido pela Lei nº 2.138, de 27/11/2013).**

## SEÇÃO II

### DAS GRATIFICAÇÕES

Artigo 145 – Será concedida gratificação:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50

FONES / FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443

CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76

CEP 17490-000 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

I – pelo exercício de funções especificadas em lei;

II – pela prestação de serviços extraordinários;

III – pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos, fora das atribuições normais do cargo;

IV – pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;

V – pela participação em órgão de deliberação coletiva;

VI – pelo exercício de encargo de membro de banca ou comissão de concurso, ou seu auxiliar;

Artigo 146 – A gratificação de função será devida ao funcionário que exercer encargo de chefia ou outros especificados em lei.

Parágrafo único – A gratificação de função será fixada em lei.

Artigo 147 – O funcionário convocado para trabalhar fora do horário de seu expediente terá direito a gratificação por serviços extraordinários.

Parágrafo único – O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada exclui a gratificação por serviço extraordinário.

Artigo 148 – A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será determinada pela autoridade competente, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 1º - A gratificação será paga por hora de trabalho que exceda o período normal do expediente, em base fixada por ato do Prefeito ou Presidente da Câmara.

§ 2º - Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não serão pagas mais de 2 (duas) horas diárias de serviços extraordinários.

~~§ 3º - Quando o serviço extraordinário for noturno, assim entendido o que for prestado no período compreendido entre 22h e 5h, o valor a hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).~~

**§ 3º - Quando o serviço ordinário for noturno, assim entendido o que for prestado no período compreendido entre 22hs e 5hs o valor da hora será acrescido de 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 2.138, de 27/11/2013).**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50

FONES / FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443

CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76

CEP 17490-000 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 149 – A gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos será arbitrada pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, após a conclusão dos trabalhos, ou previamente, quando assim for necessário. (*Vide Decreto de Regulamentação nº 2.338, de 28/07/2009*).

Artigo 150 – A gratificação pela execução de trabalhos, com risco de vida ou saúde, depende de lei especial.

Artigo 151 – A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva ou pelo exercício de encargo de membro de banca ou comissão de concurso, ou seu auxiliar, será fixada no próprio ato que designar o funcionário, observados os limites previstos em regulamento. (*Vide Decreto de Regulamentação nº 2.337, de 27/07/2009 e 2.347, de 25/08/2009*).

## SEÇÃO III

### DAS AJUDAS DE CUSTO

Artigo 152 – A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do funcionário que passar a exercer o seu cargo fora da sede do Município.

Parágrafo único – A concessão da ajuda de custo ficará a critério do Prefeito ou Presidente da Câmara, considerados os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o funcionário e o tempo de viagem, bem como as condições de vida no local da missão.

Artigo 153 - A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do funcionário.

Parágrafo único – Ao funcionário designado para serviço ou estudo no exterior poderá ser concedida ajuda de custo superior ao limite previsto neste artigo, desde que arbitrada, fundamentalmente, pelo Prefeito ou Presidente da Câmara.

Artigo 154 – Não se concederá ajuda de custo:

I – ao funcionário que, em virtude de mandato eletivo, deixar o exercício do cargo;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50

FONES / FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443

CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76

CEP 17490-000 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

II – ao funcionário posto a serviço de qualquer entidade de direito público;

Artigo 155 – O funcionário restituirá a ajuda de custo:

I – quando não se transportar para o local da missão;

II – quando, antes de terminada a incumbência, regressar, pedir de demissão ou abandonar o serviço.

§ 1º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e não poderá ser feita parceladamente.

§ 2º - Não haverá obrigação de restituir:

a) quando o regresso do funcionário for determinado “ex-officio”, por doença comprovada ou por motivo de força maior;

b) havendo exoneração, após 60 (sessenta) dias da saída do Município.

## SEÇÃO IV

### ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 156 – O funcionário terá direito, após o período de 1 (um) ano, contínuo ou não, de serviços prestados exclusivamente ao Município, à percepção de adicionais por tempo de serviço, calculados sobre a totalidade de seus vencimentos, ao qual se incorpora para todos os efeitos, a razão de 1% (um por cento). ( **Lei nº 1.926/2009 – Trata também do assunto** ). **Revogado pela Lei nº 2.138, de 27/11/2013**).

Parágrafo único – Os funcionários que optarem por este regime e não tinham estabilidade na função pública, terá o tempo de serviço anterior contado para efeito deste adicional.

Artigo 157 – O funcionário que completar 20 (vinte) anos de serviço público prestado exclusivamente ao Município, fará jus a percepção de um adicional correspondente à sexta parte do seu vencimento, ao qual se incorpora automaticamente. ( **Revogado pela Lei nº 2.138, de 27/11/2013** ).





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50

FONES / FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443

CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76

CEP 17490-000 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

## SEÇÃO V

### DO SALÁRIO-FAMÍLIA

~~Artigo 158 – O salário-família será concedido a todo funcionário ativo ou inativo que tiver:~~

~~I – filho menor de 14 (quatorze) anos;~~

~~II – filho inválido;~~

~~III – filha solteira, sem economia própria;~~

~~IV – filho que estudante freqüentar curso secundário ou superior, em instituto oficial de ensino ou particular reconhecido, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não exerça atividade remunerada, em caráter não eventual.~~

~~§ 1º – Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os adotivos, os enteados ou os menores que vivam sob a guarda e sustento do funcionário.~~

~~§ 2º – Para o efeito do inciso II deste artigo, a invalidez corresponde à incapacidade total e permanente para o trabalho.~~

Artigo 158 - O Salário-família será concedido na forma e condições estabelecidas na Constituição Federal e Legislação Complementar: [\(Redação dada pela Lei nº 1.696, de 15/12/2005\)](#)

~~Artigo 159 – O funcionário é obrigado a comunicar ao órgão de Pessoal da Prefeitura ou Câmara, dentro de 15 (quinze) dias da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra modificação no pagamento do salário-família. [\(Revogado pela Lei nº 1.570, de 27/03/2002\)](#)~~

~~Parágrafo único – A inobservância dessa obrigação implicará a responsabilidade do funcionário. [\(Revogado pela Lei nº 1.570, de 27/03/2002\)](#)~~

~~Artigo 160 – O salário-família será pago independentemente de freqüência ou produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação. [\(Revogado pela Lei nº 1.570, de 27/03/2002\)](#)~~



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50

FONES / FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443

CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76

CEP 17490-000 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

~~Artigo 161 – O valor do salário-família será de 5% (cinco por cento) do salário-mínimo. (Revogado pela Lei nº 1.570, de 27/03/2002)~~

~~Artigo 162 – O salário-família será pago a partir do mês em que tiver ocorrido o fato que lhe houver dado causa, ainda que sobrevindo no fim do mês. (Revogado pela Lei nº 1.570, de 27/03/2002)~~

~~Artigo 163 – Não se pagará o salário-família a partir do mês seguinte ao em que se der o fato que justificar sua supressão. (Revogado pela Lei nº 1.570, de 27/03/2002)~~

## SEÇÃO VI

### DO AUXÍLIO DOENÇA

~~Artigo 164 – O funcionário acometido de doença profissional ou acidentado em serviço fará jus à percepção da diferença entre a importância que passar a receber da instituição de previdência, a que estiver filiado, e a remuneração de seu cargo. (Revogado pela Lei nº 1.570, de 27/03/2002)~~

## SEÇÃO VII

### DO ABONO DE NATAL

Artigo 165 – Ao funcionário, anualmente, será concedido Abono de Natal nas seguintes condições:

I – um mês de remuneração àqueles que contarem um ano de efetivo exercício;

II – aos funcionários com menos de um ano de serviços prestados à Prefeitura ou Câmara, o abono será calculado na base proporcional de média aritmética, que corresponda à divisão por 12 (doze) da remuneração, multiplicado pelo número de meses de efetivo exercício.

~~Artigo 166 – Aos pensionistas e aposentados da Prefeitura ou Câmara será complementado o Abono de natal ou 13º Salário pago pela Previdência Social. (Revogado pela Lei nº 1.570, de 27/03/2002)~~



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50

FONES / FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443

CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76

CEP 17490-000 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 167 – Para efeito de Abono de Natal considera-se como ano o período de 1º (primeiro) de janeiro a 31 (trinta e um) de dezembro do ano a que se referir esse benefício.

## SEÇÃO VIII

### DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Artigo 168 – O auxílio para diferença de caixa concedido aos tesoureiros ou caixas que, no exercício do cargo, paguem ou recebam em moeda corrente, é fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor do vencimento desses cargos.

Parágrafo único – O auxílio só será devido enquanto o funcionário estiver, efetivamente, executando serviços de pagamento ou recebimento.

## SEÇÃO IX

### DO AUXÍLIO FUNERAL

~~Artigo 169 – Será concedido à esposa, ou na falta desta, à sua companheira e filhos do funcionário em exercício, que venha a falecer, Auxílio funeral na base de 3 (três) maiores salários mínimos na data do óbito. *(Revogado pela Lei nº 1.570, de 27/03/2002)*~~

~~Parágrafo único – Quando o óbito ocorrer de acidente de trabalho, o Auxílio Funeral, previsto neste artigo, será de 10 (dez) maiores salários mínimos vigentes na data do óbito. *(Revogado pela Lei nº 1.570, de 27/03/2002)*~~

## TÍTULO VI

### DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

## SEÇÃO I

### DA FUNÇÃO GRATIFICADA



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50

FONES / FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443

CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76

CEP 17490-000 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 170 – Função gratificada é a instituída em lei, para atender a encargo de chefia ou outro que não venha a justificar a criação de cargo.

Artigo 171 – A designação para o exercício de função gratificada será feita por ato do Prefeito ou Presidente da Câmara.

Artigo 172 – A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento.

Artigo 173 – Não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar, em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante, serviços obrigatórios por lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.

Artigo 174 – A vacância da função gratificada decorrerá de dispensa:

I – a pedido do funcionário;

II – a critério da autoridade;

III – quando o funcionário designado não assumir o exercício da função, no prazo legal.

## SEÇÃO II

### DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 175 – Haverá substituição no impedimento do ocupante do cargo de direção ou chefia, de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada.

Parágrafo único – No mês de dezembro de cada ano será organizada e publicada pelos chefes de repartições a relação dos substitutos e suplentes, para o ano seguinte.

Artigo 176 – O substituto perceberá o mesmo vencimento do substituído, sem as vantagens pessoais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50

FONES / FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443

CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76

CEP 17490-000 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 177 – A substituição remunerada de cargo de chefia será feita por ato do Prefeito ou da Câmara.

## SEÇÃO III

### DA READAPTAÇÃO

Artigo 178 – Readaptação é a investidura em cargo mais compatível com a capacidade do funcionário, e dependerá sempre de exame médico.

Parágrafo único – A readaptação far-se-á:

I – quando se verificarem modificações no estado físico ou psíquico, ou nas condições de saúde do funcionário;

II – quando se comprovar, em processo administrativo, que a capacidade intelectual do funcionário não corresponda às exigências do exercício do cargo.

Artigo 179 – A readaptação não implicará em aumento ou diminuição de vencimentos ou remuneração, e será feita mediante transferência.

## SEÇÃO IV

### DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

Artigo 180 – A remoção do funcionário poderá ser feita a pedido ou de ofício:

I – de um para outro setor, serviço, departamento ou secretaria;

II – de um para outro órgão do mesmo setor, serviço, departamento ou secretaria;

§ 1º - No caso do inciso I a remoção será feita por ato do Prefeito ou Presidente da Câmara; no caso do inciso II, por ato do Diretor do setor ou departamento, ou do Secretário.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50

FONES / FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443

CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76

CEP 17490-000 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - A remoção só poderá ser feita, respeitada a lotação de cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Artigo 181 – A permuta será processada a pedido dos interessados, na forma da remoção.

Artigo 182 – O funcionário removido deverá assumir o exercício na repartição para a qual foi designado, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, salvo determinação em contrário.

Artigo 183 – Relativamente ao funcionário em férias ou licença, o prazo estabelecido no artigo anterior começará a ser contado da data em que se findarem as férias ou a licença.

Artigo 184 – Nenhum funcionário poderá ser removido “ex-officio” dentro do prazo de 90 (noventa) dias, antes ou depois de eleições municipais, estaduais ou federais.

Artigo 185 – A permuta será processada a pedido dos interessados, na forma da remoção.

## SEÇÃO V

### DA LOTAÇÃO E DA RELOTAÇÃO

Artigo 186 – Entende-se por lotação o conjunto de cargos de carreira e isolado de cada setor, serviço, departamento ou secretaria.

Artigo 187 – Relotação é a transferência do cargo de carreira ou isolado de uma repartição para outra.

Parágrafo único – A relotação depende de lei.

## TÍTULO VII

### DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DA RESPONSABILIDADE

#### CAPÍTULO I



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50

FONES / FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443

CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76

CEP 17490-000 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

## DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

### SEÇÃO I

#### DOS DEVERES

Artigo 188 – São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo e dos que decorrem, em geral de sua condição de servidor público:

I – comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade, nas horas de trabalho ordinário e extraordinário, quando convocado;

II – cumprir as determinações superiores, representado, imediatamente e por escrito, quando forem manifestamente ilegais;

III – executar os serviços que lhe competirem e desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

IV – tratar com urbanidade os colegas e as partes, atendendo a estas sem preferências pessoais;

V – providenciar para que esteja sempre atualizada, no assentamento individual, sua declaração de família;

VI – manter cooperação e solidariedade em relação aos companheiros de trabalho;

VII – apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado;

VIII – guardar sigilo sobre os assuntos da administração;

IX – representar aos superiores sobre irregularidades de que tenha conhecimento;

X – residir no distrito onde exerce o cargo ou em localidade vizinha, mediante autorização;

XI – zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50

FONES / FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443

CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76

CEP 17490-000 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

XII – atender, com preferência a qualquer outro serviço as requisições de documentos, papéis, informações ou providências, destinadas à defesa da Prefeitura ou Câmara;

XIII – apresentar relatório ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XIV – sugerir providências tendentes à melhoria ou ao aperfeiçoamento do serviço.

## SEÇÃO II

### DAS PROIBIÇÕES

Artigo 189 – Ao funcionário é proibido:

I – referir-se publicamente de modo depreciativo às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, todavia, em trabalho assinado apreciá-los doutrinariamente, com o fito de colaboração e cooperação;

II – retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – atender a pessoas na repartição para tratar de assunto particular;

IV – promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição ou tornar-se solidário com elas;

V – valer-se de sua qualidade de funcionário, para obter proveito pessoal para si o para outrem;

VI – coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza política ou partidária;

VII – pleitear como procurador ou intermediário junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de interesse de parentes até segundo grau;

VIII – incitar greves nos serviços essenciais ou praticar atos de sabotagem contra o patrimônio público;





# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA**

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50

FONES / FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443

CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76

CEP 17490-000 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

IX – receber de terceiros qualquer vantagem por trabalhos realizados na repartição ou pela promessa de realizá-los;

X – empregar material do serviço público em tarefa particular;

XI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XII – entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou atividades estranhas ao serviço;

XIII – exercer atividades particulares no horário de trabalho;

XIV – praticar a usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo único – Não será compreendida na proibição a participação do funcionário na direção ou gerência de cooperativas e associações de classe ou como seu sócio.

## **CAPÍTULO II**

### **DA RESPONSABILIDADE**

#### **SEÇÃO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 190 – O funcionário responderá civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 191 – A responsabilidade civil decorrerá de conduta dolosa ou culposa que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.

§ 1º - O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais.

§ 2º - Nos demais casos a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante desconto em folha, nunca



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50

FONES / FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443

CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76

CEP 17490-000 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

excedente de 20% (vinte por cento) da remuneração, à falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 3º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão judicial que houver condenado a Fazenda ao ressarcimento dos prejuízos.

Artigo 192 – A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Artigo 193 – A responsabilidade administrativa será apurada perante os superiores hierárquicos do funcionário.

Parágrafo único – A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal.

## SEÇÃO II

### DAS PENALIDADES

Artigo 194 – São penas disciplinares:

I – advertência;

II – repreensão;

III – multa;

IV – suspensão;

V – demissão;

VI – cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

Artigo 195 – As penas previstas nos incisos II a VI serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário.

Parágrafo único – A anistia será averbada à margem do registro da penalidade.

Artigo 196 – As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50

FONES / FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443

CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76

CEP 17490-000 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único – Os efeitos das penas estabelecidas neste Estatuto são os seguintes:

I – a pena de advertência será aplicada verbalmente ou por escrito, com o objetivo de fazer ver ao funcionário que seu procedimento se afasta dos princípios de conduta a que se acha sujeito;

II – a pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento de deveres, após já haver sido imposta a pena de advertência

III – a pena de suspensão não excederá a 90 (noventa) dias e será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência em falta já punida com a pena de repreensão, e suas implicações são as seguintes:

a) a perda do vencimento durante o período da suspensão;

b) a perda da licença-prêmio;

c) a perda do direito à licença para tratar de interesse particular, até 1 (um) ano depois do término da suspensão superior a 30 (trinta) dias;

d) a perda de tantos dias quanto tenha durado a suspensão.

Artigo 197 – Havendo conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa de até 50% (cinquenta por cento) do vencimento, ficando obrigado o funcionário a permanecer em serviço.

Artigo 198 – A pena de multa, que corresponderá a dias de vencimento, implicará também a perda desses dias para todos os efeitos.

Artigo 199 – A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I – crime contra a Administração Pública;

II – abandono de cargo ou falta de assiduidade;

III – incontinência pública ou embriaguez habitual;

IV – insubordinação grave em serviço;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50

FONES / FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443

CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76

CEP 17490-000 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

V – ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;

VI – aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

VIII – revelação de segredo confiado em razão do cargo.

§ 1º - Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º - Considera-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo, a falta ao serviço, durante o período de 12 (doze) meses, por mais de 60 (sessenta) dias interpolados sem justa causa.

Artigo 200 – O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal, sob pena de nulidade do ato.

Parágrafo único – Atendendo à gravidade da infração e com vista aos efeitos previstos neste Estatuto, a pena de demissão poderá ser aplicada com a nota “*a bem do serviço público*”.

Artigo 201 – Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I – praticou falta grave no exercício do cargo;

II – aceitou ilegalmente cargo ou função públicos;

III – aceitou representação de estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;

IV – praticou usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo único – Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em tenha sido aproveitado.

Artigo 202 – Para efeito da graduação das penas disciplinares serão sempre consideradas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida, e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes, em especial:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50

FONES / FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443

CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76

CEP 17490-000 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

I – o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;

II – a confissão espontânea da infração;

III – a prestação de serviços considerados relevantes por lei;

IV – a provocação injusta de superior hierárquico;

§ 2º - São circunstâncias agravantes, em especial:

I – a premeditação;

II – a combinação com outras pessoas para a prática da falta;

III – a acumulação de infrações;

IV - o fato de ser cometido durante o cumprimento de pena disciplinar;

V – a reincidência.

§ 3º - A premeditação consiste no desígnio formado, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas da prática da infração.

§ 4º - Dá-se a acumulação quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 5º - Dá-se acumulação a reincidência quando a infração é cometida antes de decorrido um ano do término do cumprimento da pena imposta por infração anterior.

Artigo 203 – Prescreverão:

I – em 2 (dois) anos as faltas sujeitas à repreensão, multa ou suspensão;

II – em 4 (quatro) anos as faltas sujeitas:

a) à pena de demissão;

b) à cassação da aposentadoria e da disponibilidade;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50

FONES / FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443

CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76

CEP 17490-000 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 204 – A aplicação das penas de advertência e repreensão é de competência de toda autoridade administrativa com relação a seus subordinados.

Artigo 205 – Só ao Prefeito ou Presidente da Câmara cabe a aplicação das penas disciplinares, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, nos casos de demissão, cassação da aposentadoria e da disponibilidade, multa e suspensão por mais de 30 (trinta) dias.

## SEÇÃO III

### DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Artigo 206 – Cabe ao Prefeito ou Presidente da Câmara ordenar, fundamentadamente, e por escrito, a prisão administrativa de qualquer responsável por dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas no devido prazo, determinando seja o fato comunicado imediatamente à autoridade policial ou judiciária competente, para os devidos efeitos, e concluídos com urgência o processo de tomada de contas.

Parágrafo único – A prisão administrativa não poderá exceder de 90 (noventa) dias.

Artigo 207 – O Prefeito ou Presidente da Câmara poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário, até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual prazo, se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para a apuração a ele imputada.

Artigo 208 – O funcionário terá direito:

I – à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, quando do processo não resultar pena disciplinar, ou quando esta se limitar à repreensão;

II – à contagem do período do afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III – à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento da remuneração quando não for provada sua responsabilidade.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA**

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50

FONES / FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443

CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76

CEP 17490-000 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

## **TÍTULO VIII**

### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA SINDICÂNCIA**

Artigo 209 – A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidades no serviço público deverá determinar sua imediata apuração através de sindicância.

Parágrafo único – A autoridade que determinar instauração de sindicância fixará o prazo, nunca inferior a 30 (trinta) dias, para a sua conclusão, prorrogável até o máximo de 15 (quinze) dias, à vista de representação motivada do sindicante.

#### **CAPÍTULO II**

#### **DA INSTAURAÇÃO**

Artigo 210 – O processo administrativo será instaurado pela autoridade competente para a apuração de ação ou omissão do funcionário punível disciplinarmente.

Parágrafo único – Será obrigatório o processo administrativo quando a falta disciplinar imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de demissão, cassação da aposentadoria e da disponibilidade, assegurada ao funcionário ampla defesa.

Artigo 211 – O processo será realizado por comissão de 3 (três) funcionários, de condição hierárquica igual ou superior à do indiciado, designada pela autoridade competente.

§ 1º - No ato de designação da comissão processante, um de seus membros será incumbido de, como presidente, dirigir os trabalhos.

§ 2º - O presidente da comissão designará um funcionário, que poderá ser um dos membros da comissão pra secretariar seus trabalhos.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA**

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50

FONES / FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443

CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76

CEP 17490-000 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 212 – A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Artigo 213 – O prazo para a realização do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), mediante autorização de quem tenha determinado a sua instauração.

## **CAPÍTULO III**

### **SEÇÃO I**

#### **DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS**

Artigo 214 – O processo administrativo será iniciado pela citação do indiciado, tomando-se suas declarações e oferecendo-se a ele oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

Parágrafo único – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido será citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 215 – A autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso for, a técnicos ou peritos.

Artigo 216 – As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo.

§ 1º - Será dispensado termo no tocante à manifestação de técnico ou perito, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos autos.

§ 2º - Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, na presença do indiciado ou de seu defensor, regularmente intimado.

Artigo 217 – Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime a autoridade processante encaminhará certidões das peças necessárias ao órgão competente, para a instauração de inquérito policial.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50

FONES / FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443

CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76

CEP 17490-000 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 218 – A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios adequados à ampla defesa.

§ 1º - O indiciado poderá constituir procurador para a sua defesa.

§ 2º - Em caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, advogado ou funcionário, que se incumba da defesa do indiciado.

Artigo 219 – Tomada as declarações do indiciado, a ele será dado prazo de 5 (cinco) dias, com vista do processo na repartição, para oferecer defesa prévia e requerer provas.

Artigo 220 – Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou a seu defensor, dentro da repartição, para no prazo de 8 (oito) dias, apresentar suas razões finais de defesa.

Parágrafo único – O prazo será comum e de 15 (quinze) dias, se forem 2 (dois) ou mais os indiciados.

Artigo 221 – Apresentada a defesa final ou não, após o decurso do prazo, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, indicando, neste caso, a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único – O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de 10 (dez) dias contados do término do prazo para apresentação da defesa final.

Artigo 222 – A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Artigo 223 – Recebidos os autos, a autoridade competente apreciará as conclusões da comissão, tomando as seguintes providências, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – se discordar das conclusões apresentadas, designará outra comissão ou autoridade, para reexaminar o processo e propor, em 5 (cinco) dias, o que entender cabível, ratificando ou não as conclusões;

II – se acolher as conclusões do relatório:

a) aplicará a pena proposta, ou absolverá o indiciado, se for competente;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50

FONES / FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443

CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76

CEP 17490-000 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

b) remeterá o processo ao Prefeito ou Presidente da Câmara, com sua manifestação, para aplicação da pena, quando esta for de competência dessas autoridades.

Artigo 224 – O Prefeito ou Presidente da Câmara deverá proferir a decisão no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais 5 (cinco).

§ 1º - Se o processo não for decidido no prazo legal, o indiciado, se estiver afastado, reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando decisão.

§ 2º - Nos casos de alcance ou malversação dos dinheiros públicos, apurados nos autos, o afastamento prolongar-se-á até a decisão final do processo.

Artigo 225 – Da decisão final serão admitidos os recursos previstos neste Estatuto.

Artigo 226 – O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.

Artigo 227 – O processo terá andamento normal, ainda que, em qualquer das fases, o indiciado ou seu defensor deixe de comparecer, quando intimado.

Artigo 228 – Nos casos omissos aplicar-se-á ao processo administrativo, a legislação estatutária federal e estadual vigentes.

Artigo 229 – A decisão definitiva, proferida em processo administrativo, só poderá ser alterada por via de processo de revisão.

## **SEÇÃO II**

### **DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO**

Artigo 230 – É dever de o chefe imediato conhecer, de modo sumário ou através de sindicância, os motivos que levam o funcionário a faltar freqüentemente ao serviço, procurando solucionar o problema ocorrente, ou, quando for o caso, promovendo a aplicação da penalidade cabível.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50

FONES / FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443

CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76

CEP 17490-000 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 231 – Quando ultrapassar 30 (trinta) dias o número de faltas consecutivas, ou a 60 (sessenta) dias de faltas intercaladas, no período de 363 (trezentos e sessenta e três) dias, o chefe da repartição onde sirva o funcionário encaminhará ao órgão do pessoal comunicação a respeito, incluindo o resultado sumariamente ou por meio de sindicância.

Artigo 232 – O órgão do Pessoal, apreciando os elementos de que trata o artigo anterior:

I – encaminhará solução ao caso, se ficar provada a existência de força maior, coação ilegal ou circunstâncias ligadas ao estado físico do funcionário que contribua para não se caracterizar o abandono do cargo;

II – solicitará ao Prefeito ou Presidente da Câmara a instauração de processo administrativo, se o funcionário for estável e inexistirem na sindicância provas das situações mencionadas no inciso anterior, ou existindo, forem julgadas insatisfatórias;

III – submeterá ao órgão competente o ato de demissão quando, verificada qualquer das hipóteses do inciso II, não dispuser o funcionário de estabilidade.

Artigo 233 – Mesmo quando ultrapassado 30 (trinta) dias de faltas consecutivas, poderá o funcionário estável ser autorizado a retornar ao serviço, sem prejuízo das providências previstas no artigo anterior.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA REVISÃO**

Artigo 234 – Dar-se-á a revisão dos processos findos mediante recurso do punido:

I – quando a decisão for contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos fatos;

II – quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou errados;

III – quando, após a decisão, se descobrirem novas provas da inocência do punido ou de circunstâncias que autorizam pena branda.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50

FONES / FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443

CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76

CEP 17490-000 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único – Os pedidos não se fundarem nos casos enumerados neste artigo, serão indeferidos “in limine”.

Artigo 235 – A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, não autoriza a agravação da pena.

Parágrafo único – Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Artigo 236 – A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário público.

Parágrafo único – Tratando-se de funcionário falecido ou declarado ausente, por decisão judicial, a revisão poder ser requerida por ascendente, descendente, irmão ou cônjuge.

Artigo 237 – Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Artigo 238 – Correrá o processo de revisão em apenso nos autos do processo originário.

§ 1º - Na inicial, o requerente poderá pedir a designação de dia e hora, para a inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 2º - O processo de revisão será realizado por comissão designada na forma do artigo 239 deste Estatuto.

§ 3º - Será impedido de funcionar na revisão quem houver composto a comissão do processo anterior.

Artigo 239 – Para proceder a revisão o Prefeito ou Presidente da Câmara nomeará uma comissão constituída de 3 (três) funcionários de condição hierárquica igual ou superior à do punido, cabendo a Presidência ao mais idoso.

Artigo 240 – As conclusões da comissão serão encaminhadas ao Prefeito ou Presidente da Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, cabendo a essas autoridades decidir dentro de 10 (dez) dias.

Artigo 241 – Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Parágrafo único – Nos demais casos, o julgamento favorável determinará também o abrandamento da penalidade e o ressarcimento dos prejuízos sofridos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50

FONES / FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443

CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76

CEP 17490-000 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

## TÍTULO IX

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 242 – O órgão do Pessoal fornecerá ao funcionário carteira em que constará a sua qualificação, documento esse que valerá como prova de identidade profissional e funcional.

Parágrafo único – O funcionário exonerado ou demitido será obrigado a devolver a carteira, e o inativo a substituí-la por outra, em que se fará constar sua condição de aposentado.

Artigo 243 – Salvo disposição expressa em contrário, os prazos previstos neste Estatuto serão contados em dias corridos.

§ 1º - Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia inicial; se o último dia coincidir com sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo o vencimento ocorrerá no primeiro dia útil subsequente.

§ 2º - Para os efeitos do disposto neste Estatuto, considera-se ano o período de 365 (trezentos e sessenta dias), e mês o período de 30 (trinta) dias.

Artigo 244 – O regime jurídico deste Estatuto é extensivo, no que não for incompatível com a sua situação funcional, aos extranumerários.

Parágrafo único – As normas deste Estatuto são extensivas, no que couber, ao pessoal do Magistério Municipal, salvo quando à forma de provimento de cargos, substituições, regime de trabalho, de férias, que serão reguladas em lei especial.

Artigo 245 – Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições municipais, ou serem suspensos os seus trabalhos.

Artigo 246 – Os anexos fixam para cada carreira ou cargo isolado, o número de horas semanais de trabalho.

**Parágrafo 1º O Prefeito e os Coordenadores Municipais poderão estabelecer jornada de trabalho de 30 ou 40 horas semanais para as repartições sob seus comandos, de acordo com o conveniência do serviço**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50

FONES / FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443

CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76

CEP 17490-000 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

**públicos, sem prejuízo da remuneração dos servidores. (Redação dada pela Lei nº 2.064, de 15/05/2012).**

**Parágrafo 2º - O estabelecimento das jornadas referidas no parágrafo anterior, seja com relação ao aumento ou sua redução, deverá ser devida e previamente justificadas pelo Prefeito ou Coordenador Municipal que emanar tal ordem, visando atender ao critério de objetividade de cada setor envolvido. (Redação dada pela Lei nº 2.064, de 15/05/2012).**

Artigo 247 – É assegurado aos funcionários o direito de se agruparem em Associações de Classe, sem caráter político ou ideológico.

Parágrafo único – Essas Associações, de caráter civil terão a faculdade de representar coletivamente os seus associados perante as autoridades administrativas em matéria de interesse da classe.

Artigo 248 – Fica estabelecido o princípio de paridade na remuneração dos servidores dos órgãos do Executivo e Legislativo do Município.

Artigo 249 – Sempre que houver demissão de servidores por falta de recursos, nenhuma outra admissão se fará sem antes concedidas prioridades aos atingidos.

Parágrafo único – Os servidores que não desejarem ser readmitidos ao serviço público assinarão, no órgão do pessoal, um termo declaratório nesse sentido.

Artigo 250 – As pensões serão reajustadas sempre nas mesmas bases concedidas aos funcionários.

Artigo 251 – São isentos de selo os requerimentos, certidões, e outros papéis que, na ordem administrativa, interessarem ao servidor público municipal ativo ou inativo.

Artigo 252 – Nenhum funcionário poderá ser transferido, de ofício, no período de 6 (seis) meses anterior, e 3 (três) meses posterior a eleições.

Artigo 253 – É vedada a transferência ou remoção de ofício de funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Artigo 254 – Serão obrigatoriamente exonerados os ocupantes não estáveis de cargos para cujo provimento for realizado concurso.

Artigo 255 – As exonerações serão efetivadas dentro de 30 (trinta) dias após a homologação do concurso.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50

FONES / FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443

CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76

CEP 17490-000 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 256 – O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário municipal.

Artigo 257 – O regime jurídico estabelecido neste Estatuto não extingue, nem restringem direitos e vantagens já concedidas por leis em vigor, anterior à sua publicação.

Artigo 258 – Ficam mantidas as disposições da Lei nº 827, de 07 de agosto de 1980, e da Lei nº 800, de 28 de fevereiro de 1979, naquilo que não contrariar o disposto nesta lei, e revogadas as Leis nº 880, de 30 de novembro de 1982; 744, de 09 de novembro de 1976 e 531, de 05 de outubro de 1970.

Artigo 259 – O padrão de vencimentos e salários será constituído na conformidade da TABELA I anexa a presente lei, tomando-se por base a remuneração percebida em agosto 1990, incorporando-se-lhes as horas extras habituais das funções e cargos existentes.

Artigo 260 – Ficam criados 243 (duzentos e quarenta e três) cargos, e mantidos 17 (dezessete) cargos, conforme constam dos ANEXOS, que fazem parte integrante desta lei, os quais serão preenchidos, preferencialmente, pelos titulares das funções existentes.

§ 1º - As atuais funções serão extintas à medida que os cargos correspondentes sejam preenchidos na forma desta lei.

§ 2º - As funções atuais não poderão ser preenchidas no caso de desistência, renúncia, promoção ou falecimento de seu titular, ou em qualquer outro caso de vacância.

Artigo 261 – O Prefeito Municipal e Presidente da Câmara, nas partes que lhes competirem, regulamentarão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a presente lei, contados da publicação desta.

## TÍTULO X

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 262 – Os servidores querendo tem o prazo de 2 (dois) meses, improrrogável, para optar pelo regime instituído nesta lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50

FONES / FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443

CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76

CEP 17490-000 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - O servidor não estável que não optar por esse regime único, deverá ser dispensado do serviço público.

§ 2º - O servidor não estável, já contratado, poderá concorrer, querendo, aos cargos públicos correspondentes às suas funções atuais, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, valendo o tempo de serviço prestado ao Município como critério de desempate.

§ 3º - O servidor não estável já contratado e no exercício de suas funções, e que for aprovado em concurso público, sendo nomeado, terá direito a contar o prazo para os benefícios do Capítulo II do Título III, Capítulo I do Título IV e Capítulo IV do Título IV, a partir da vigência desta Lei.

Artigo 263 – Os funcionários públicos estatutários não precisam exercer a opção, devendo ser aproveitados nos cargos e funções que exercem.

Artigo 264 – É defeso a contratação de pessoal pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT

Artigo 265 – O Executivo poderá contratar nos termos da lei nº 1.042, de 09 de maio de 1989.

§ 1º - O pessoal que será contratado na forma deste artigo, não poderá ser recontratado nenhuma vez sequer, salvo casos de calamidade pública ou para substituição de grevistas nos serviços públicos.

§ 2º - O serviço eventual ou temporário não pode exceder o prazo de 12 (doze) meses.

§ 3º - O servidor eventual ou temporário terão, no que forem compatíveis, os mesmos direitos do efetivo ou estatutário, com exceção de adicional de chefia, nível universitário, grau universitário, gratificação de função, gratificação de chefia ou direção, adicionais por assiduidade ou por tempo de serviço, efetividade e estabilidade na função.

§ 4º - O servidor eventual ou temporário ao término de seu contrato deverá receber a título de férias a importância correspondente a 1/12 (um doze avos) de sua maior remuneração, por mês de serviço.

§ 5º - O servidor eventual ou temporário ao término de seu contrato deverá receber a título de Abono de Natal ou 13º (décimo terceiro) salário, a importância correspondente a 1/12 (um doze avos) de sua maior remuneração.





# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA**

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50

FONES / FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443

CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76

CEP 17490-000 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

§ 6º - Para o cálculo das férias e abono de natal proporcional, nos casos em que o mês for incompleto, somente será considerado como mês a fração igual ou superior a 16 (dezesseis) dia.

Artigo 266 – Os servidores sem estabilidade ou não optantes pelo presente Regime Único, enquanto não rescindidos os seus respectivos contratos, terão os seus salários fixados na TABELA I da respectiva letra, se as evoluções de vencimentos criadas por esta Lei, nem os adicionais de nível universitário, grau universitário e chefia de direção, reservadas aos estáveis e concursados.

Parágrafo único – Aos pensionistas e aposentados existentes, para fins de complementação de aposentadoria, será aplicado o critério do “caput” deste artigo.

Artigo 267 – As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 268 – A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Piratininga, 23 de novembro de 1990.

**ODAIL FALQUEIRO**  
**Prefeito Municipal**

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal, em 23 de novembro de 1990.

**CASSIA ISABEL SALVADEO HASBENI**  
**Secretária**

## **ANEXO I**

### **QUADRO DE PESSOAL** **CARGOS EM COMISSÃO – LIVRE PREENCHIMENTO**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50

FONES / FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443

CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76

CEP 17490-000 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

QDE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF	Requisitos para preenchimento	HORAS / SEMANA
01	Agente de crédito. <i>(Acréscitado pela Lei nº 1.546, de 08/11/2001)</i> Diretor de Crédito <i>(Alterado pela Lei nº 2.047, de 12/03/2012)</i>	6	2º Grau completo e conhecimentos específicos na área.	40
01	Assessor de Planejamento.	8 9	Conhecimentos específicos na área “CSE” Curso Superior Completo. <i>(Alterado pela Lei nº 1.853, de 12/05/2009)</i>	40
01	Assessor Jurídico.	8 9	Conhecimentos específicos na área “CSA”	40
01	Assessor Jurídico. <i>(Acréscitado pela Lei nº 1.853, de 12/05/2009) (Alterado pela Lei 2.161/2014, de 29/04/2014)</i>	9	Bacharelado em Direito, inscrição na OAB.	<u>40</u> <u>20</u>
<del>01</del>	<del>Assistente social. (Excluído pela Lei nº 1.436, de 02/09/1998)</del>	<del>7</del>	<del>Conhecimentos específicos na área de Serviço social.</del>	<del>40</del>
01	<del>Chefe da garagem. (Acréscitado pela Lei nº 1.744, de 12/07/2007)</del> Chefe do Setor de Transportes. <i>(Alterado pela Lei nº 1.842, de 09/02/2009)</i>	<del>7 6</del>	<del>2º Grau completo ou equivalente com experiência anterior.</del> Ensino Fundamental completo ou equivalente, com experiência anterior. <i>(Alterado pela Lei nº 1.842, de 09/02/2009)</i>	<del>40</del>
01	Chefe de Gabinete.	8 9	Conhecimentos específicos na área.	40
01	Chefe de Limpeza e Conservação. <i>(Incluído pela Lei nº 1.853, de 12/05/2009)</i>	6	Conhecimentos específicos na área.	40
01	<del>Chefe de seção de obras e serviços municipais.</del> Coordenador de Obras <i>(Alterado pela Lei nº 1.853, de 12/05/2009)</i>	<del>8 9</del>	<del>Conhecimentos específicos na área de Engenharia.</del> Curso superior completo em Engenharia civil ou Arquitetura e urbanismo. <i>(Alterado pela Lei nº 1.370, de 27/12/1996)</i> Curso superior completo em Engenharia civil ou Arquitetura e Urbanismo. <i>(Alterado pela Lei nº 1.853, de 12/05/2009)</i>	<del>40</del>
01	<del>Coordenador da Atividade Agrícola. (Acréscitado pela Lei nº 1.412, de 09/12/1997)</del> <del>Coordenador da Atividade Agrícola e Serviços (Alterado pela Lei nº 1.853, de 12/05/2009)</del> Coordenador da Atividade Agrícola, Meio Ambiente e de Serviços <i>(Alterado pela Lei nº 1.871, de 05/08/2009)</i>	<del>7 9</del>	<del>Conhecimentos específicos na área.</del> Curso superior completo em Engenharia agrônoma. <i>(Alterado pela Lei nº 1.739, de 03/04/2007)</i> Curso superior completo <i>(Alterado pela Lei nº 1.871, de 05/08/2009)</i>	<del>40</del>
01	Coordenador da Saúde.	7 9	Portador de Diploma de nível universitário.	40
01	Coordenador de Ação social. <i>(Acréscitado pela Lei nº 1.367, de 27/12/1996)</i>	7 9	Conhecimentos específicos na área. Curso superior completo em Serviço Social. <i>(Alterado pela Lei nº 1.738, de 03/04/2007)</i>	30 <i>(Alterado pela Lei nº 1994, de 30/03/2011)</i>
01	Coordenador do CRAS <i>(Criado pela Lei nº 2.099, de 12/03/2013), (Alterado pela Lei nº 2.151, de 25/02/2014)</i>	8	Nível Superior Completo em Serviço Social	40



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50

FONES / FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443

CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76

CEP 17490-000 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

01	Coordenador de Educação e Cultura. <i>(Acréscitado pela Lei nº 1.369, de 27/12/1996)</i> Coordenador de Educação. <i>(Acréscitado pela Lei nº 1.853, de 12/05/2009)</i>	7 9	Curso superior completo na área de Educação	40
01	Coordenador de Finanças. <i>(Acréscitado pela Lei nº 1.550, de 08/11/2001)</i>	8 9	Curso superior completo em Ciências Contábeis. Curso superior completo e conhecimento notório em Finanças. <i>(Alterado pela Lei nº 1.712, de 29/06/2006)</i> Curso Superior Completo ou Curso Técnico Completo na área <i>(alterado pela Lei 2.125, de 24/09/2013)</i>	40
01	Coordenador de Esportes, Lazer e Turismo. <i>(Acréscitado pela Lei nº 1.368, de 27/12/1996)</i> Coordenador de Turismo e Cultura <i>(Acréscitado pela Lei nº 1.853, de 12/05/2009)</i>	7 9	Conhecimentos específicos na área. Curso superior completo em Educação Física, (licenciatura plena ou bacharelado), ou em Turismo. <i>(Alterado pela Lei nº 1.737, de 03/04/2007)</i> Curso Superior Completo. <i>(Alterado pela Lei nº 1.853, de 12/05/2009)</i> Curso Superior Completo ou curso Técnico Completo <i>(Alterado pela Lei nº 2.103, de 26/03/2013)</i> Curso Nivel Medio e conhecimento comprovado na área <i>(Alterado pela Lei nº 2.165, de 27/05/2014)</i>	40
06	Dentista. <i>(Acréscitado pela Lei nº 1.187, de 24/07/1992)</i> <i>(Excluído 01 cargo pela Lei nº 1.436, de 02/09/1998)</i>	7	Curso superior completo em Odontologia.	25
02	Dentista. <i>(Acréscitado pela Lei nº 1.292, de 30/05/1995)</i> <i>(Excluído 01 cargo pela Lei nº 1.436, de 02/09/1998)</i>	7	Curso superior completo em Odontologia.	25
01	Diretor da Lançadoria <i>(Incluído pela Lei nº 1.920, de 22/12/2009)</i>	7	Servidor de carreira e Ensino Médio	40
01	Diretor de Esportes e Lazer. <i>(Incluído pela Lei nº 1.853, de 12/05/2009)</i>	6	Conhecimentos específicos na área.	40
01	Diretor de Licitações e Contrato <i>(Incluído pela Lei nº 1.920, de 22/12/2009)</i>	7	Servidor de carreira e Ensino Médio	40
01	Diretor de Patrimônio <i>(Incluído pela Lei nº 1.920, de 22/12/2009)</i>	7	Servidor de carreira e Ensino Médio	40
01	Diretor de Prestação de Contas e Convênios. <i>(Incluído pela Lei nº 1.920, de 22/12/2009)</i>	7	Servidor de carreira e Ensino Médio	40
04	Fiscal geral. <i>(Acréscitado pela Lei nº 1.367, de 27/12/1996)</i> Chefe Operacional. <i>(Alterado pela Lei nº 1.745, de 12/07/2007)</i> <i>(Extinto pelo Decreto nº 2.280, de 05/11/2008)</i>	7	2º Grau completo.	44 40 <i>(Alterado pela Lei nº 1.375, de 24/03/1997)</i>
04	Médico chefe do setor de saúde <i>(Acréscitado pela Lei nº 1.187, de 24/07/1992)</i> <i>(Extinto pelo Decreto nº 2.281, de 05/11/2008)</i>	7	Curso superior completo em Medicina.	20
05	Médico (Clínico geral). <i>(Acréscitado pela Lei nº 1.187, de 24/07/1992)</i> <i>(Extinto pelo Decreto nº 2.281, de 05/11/2008)</i>	7	Curso superior completo em Medicina.	20
02	Médico ginecologista. <i>(Acréscitado pela Lei nº 1.187, de 24/07/1992)</i> <i>(Extinto pelo Decreto nº 2.281, de 05/11/2008)</i>	7	Curso superior completo em Medicina e específico na área.	20
02	Médico pediatra. <i>(Acréscitado pela Lei nº 1.187, de 24/07/1992)</i> <i>(Extinto pelo Decreto nº 2.281, de 05/11/2008)</i>	7	Curso superior completo em Medicina e	20



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50  
 FONES / FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443  
 CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76  
 CEP 17490-000 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

	<del>2.281, de 05/11/2008)</del>		<del>específico na área.</del>	
11	<del>Médico Plantonista. (Acrescentado pela Lei nº 1.187, de 24/07/1992) (Extinto pelo Decreto nº 2.281, de 05/11/2008)</del>	<del>---</del>	<del>Curso superior completo em Medicina.</del>	<del>-----</del>
04	<del>Médico veterinário. (Acrescentado pela Lei nº 1.221, de 16/08/1993). (Extinto pelo Decreto nº 2.281, de 05/11/2008)</del>	<del>6</del>	<del>Curso superior completo em Medicina veterinária.</del>	<del>20</del>
04	<del>Protético. (Acrescentado pela Lei nº 1.187, de 24/07/1992) (Excluído 01 cargo pela Lei nº 1.436, de 02/09/1998)</del>	<del>6</del>	<del>2º Grau completo ou equivalente com experiência anterior.</del>	<del>20</del>

## ANEXO II

### QUADRO DE PESSOAL

#### CARGOS CRIADOS, REGIDOS PELO ESTATUDO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS (CONCURSO PÚBLICO)

QDE	Denominação do Cargo	REF	Requisitos para preenchimento	HORAS/ SEMANA
07	Agente Comunitário de Saude. (Acrescentado pela Lei nº 1889, de 08/10/2009)	5 3 Lei nº 1.896/09	Ensino Fundamental Completo	40
02	Agente Comunitário da Saúde (Criado pela Lei nº 2.002, de 11/04/2011)	5	Ensino Fundamental Completo	40
09	Agente Comunitário da Saúde (Criado pela Lei nº 2.052, de 15/05/2012)	5	Ensino Fundamental Completo	40
01	Agente de Saneamento.	4	1º Grau completo ou equivalente.	40
02	Agente de Saneamento. (Acrescentado pela Lei nº 1.415, de 18/12/1997)	4	1º Grau completo ou equivalente.	40
02	Agente de Saneamento. (Acrescentado pela Lei nº 1.762, de 19/11/2007)	4	Ensino fundamental completo ou equivalente.	40
02	Agente de Saneamento.	4	1º Grau completo ou equivalente.	40
02	Agente de Saneamento (Criado pela Lei nº 2.002, de 11/04/2011)	4	1º Grau completo ou equivalente.	40
58	Ajudante Geral.	1	1º Grau incompleto ou equivalente.	44 40 (Alterado pela Lei nº 1.375, de 24/03/1997)
02	Assistente social. (Acrescentado pela Lei nº 1.415, de 18/12/1997)	7	Curso superior completo na área específica.	30 (Alterado pela Lei nº 1994, de 30/03/2011)
02	Assistente social. (Acrescentado pela Lei nº 1.762, de 19/11/2007)	7	Curso superior completo em Assistência social.	30 (Alterado pela Lei nº 1994, de 30/03/2011)
05	Atendente de enfermagem.	3	1º Grau incompleto ou equivalente com curso de atendente de	40



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50

FONES / FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443

CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76

CEP 17490-000 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

			enfermagem.	
02	Auxiliar de biblioteca.	3	1º Grau completo ou equivalente.	40
03	Auxiliar de biblioteca. <i>(Acréscitado pela Lei nº 1.287, de 31/03/1995)</i>	3	1º Grau completo ou equivalente.	40
05	Auxiliar de enfermagem.	4	1º Grau completo ou equivalente.	40
03	Auxiliar de enfermagem. <i>(Acréscitado pela Lei nº 1.333, de 29/04/1996)</i>	4	1º Grau completo ou equivalente.	40
02	Auxiliar de enfermagem. <i>(Acréscitado pela Lei nº 1.415, de 18/12/1997)</i>	4	Formação específica e registro no COREN	40
03	Auxiliar de enfermagem. <i>(Acréscitado pela Lei nº 1.751, de 12/07/2007)</i>	4	Formação específica e registro no COREN	40
06	Auxiliar de odontologia.	3	1º Grau completo ou equivalente.	40
02	Auxiliar de odontologia. <i>(Acréscitado pela Lei nº 1.292, de 30/05/1995)</i>	3	1º Grau completo ou equivalente.	40
01	Bibliotecário.	6	Curso superior completo em Biblioteconomia.	40
03	Bordadeira.	2	1º Grau incompleto ou equivalente.	40
02	Cadastrista.	4	1º Grau completo ou equivalente com experiência anterior.	40
04	<del>Chefe de lançadora. <i>(Transformado pela Lei nº 1.920, de 22/12/2009 para cargo em Comissão)</i></del>	<del>7</del>	<del>2º Grau completo ou equivalente com experiência anterior.</del>	<del>40</del>
04	<del>Chefe de setor de material e patrimônio. <i>(Transformado pela Lei nº 1.920, de 22/12/2009 para cargo em Comissão)</i></del>	<del>7</del>	<del>2º Grau completo ou equivalente com experiência anterior.</del>	<del>40</del>
01	Chefe de setor de merenda escolar.	7	Curso superior completo em Nutrição.	40
01	Chefe de setor de saúde e promoção social.	7	Curso superior completo em Medicina ou Serviço Social.	40
01	Chefe de setor de saúde e promoção social. <i>(Acréscitado pela Lei nº 1.251, de 08/05/1994)</i>	7	Curso superior completo em Medicina ou Serviço Social.	40
04	<del>Chefe de setor de transportes. <i>(Alterado pela Lei nº 1.744, de 12/07/2007)</i></del>	<del>7</del>	<del>2º Grau completo ou equivalente com experiência anterior.</del>	<del>40</del>
04	<del>Coordenador de setor de esporte e educação física. <i>(Extinto pela Lei nº 1.368, de 27/12/1996)</i></del>	<del>7</del>	<del>Curso superior completo em Educação Física.</del>	<del>40</del>
03	Costureira.	2	1º Grau incompleto ou equivalente.	40
10	Cozinheira.	1	1º Grau incompleto ou equivalente.	40
01	Contabilista <i>(Criado pela Lei nº 2.002, de 11/04/2011)</i>	1	1º Grau incompleto ou equivalente.	40
05	<del>Dentista. <i>(Excluído pela Lei nº 1.187, de 24/07/1992)</i></del>	<del>7</del>	<del>Ensino Médio completo curso técnico de contabilidade</del>	<del>40</del>
08	Dentista. <i>(Acréscitado pela Lei nº 1.415, de 18/12/1997)</i>	7	Curso superior completo em Odontologia e registro no CRO	20
02	Diretor de Escola.	6	Curso superior completo em Pedagogia.	20
01	Eletricista.	5	1º Grau incompleto ou equivalente com conhecimento da área.	44 40 <i>(Alterado pela Lei nº 1.375, de 24/03/1997)</i>
04	<del>Encarregado de compras. <i>(Acréscitado pela Lei nº 1.310, de 05/12/1995), <i>(Transformado pela Lei nº 1.920, de</i></i></del>	<del>7</del>	<del>2º Grau completo.</del>	<del>40</del>



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50

FONES / FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443

CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76

CEP 17490-000 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

<b>22/12/2009 para cargo em Comissão)</b>				
03	Encarregado de turma.	5	1º Grau incompleto ou equivalente.	40
01	Encarregado de protocolo e arquivo.	7	2º Grau completo ou equivalente com experiência anterior.	40
04	<del>Encarregado de serviços gerais.</del> <i>(Excluído pela Lei nº 1.475, de 13/10/1999)</i>	<del>7</del>	<del>2º Grau completo ou equivalente com experiência anterior.</del>	<del>40</del>
03	Enfermeira de Saúde da Família <i>(Criado pela Lei nº 2.071, de 14/06/2012.</i>	7	Curso Superior Completo em Medicina cursando habilitação em saúde da família	40
01	Enfermeira de Saúde da Família <i>(Criado pela Lei nº 2.022, de 11/04/2011.</i>	7	Curso Superior Completo em Medicina cursando habilitação em saúde da família	40
02	Enfermeira padrão.	7	Curso superior completo em Enfermagem.	40
01	Enfermeira padrão. <i>(Acrescentado pela Lei nº 1.572, de 08/04/2002)</i>	7	Curso superior completo em Enfermagem.	40
02	Enfermeira padrão. <i>(Acrescentado pela Lei nº 1.800, de 16/09/2008)</i>	7	Curso superior completo em Enfermagem.	40
03	Enfermeira padrão. <i>(Acrescentado pela Lei nº 1.689, de 18/11/2005)</i>	7	Curso superior completo em Enfermagem.	40
03	Enfermeira padrão. <i>(Acrescentado pela Lei nº 2.050, de 12/03/2012)</i>	7	Curso superior completo em Enfermagem.	40
01	Engenheiro Agrônomo. <i>(Acrescentado pela Lei nº 1.762, de 19/11/2007)</i>	7	Curso superior completo em Engenharia Agrônômica com especialização na área ambiental.	40
10	Escriturário.	4	1º Grau completo ou equivalente com experiência anterior.	40
02	Escriturário. <i>(Acrescentado pela Lei nº 1.287, de 31/03/1995)</i>	4	1º Grau completo ou equivalente com experiência anterior.	40
03	Escriturário. <i>(Acrescentado pela Lei nº 1.333, de 29/04/1996)</i>	4	1º Grau completo ou equivalente com experiência anterior.	40
05	Escriturário. <i>(Acrescentado pela Lei nº 1.762, de 19/11/2007)</i>	4	Ensino médio completo.	40
01	Farmacêutico. <i>(Acrescentado pela Lei nº 1.689, de 18/11/2005)</i>	7	Curso superior completo em Farmácia.	40
02	Farmacêutico. <i>(Criado pela Lei nº 2.029, de 08/11/2012 ) e ( Lei nº 2.098, de 26/02/2013)</i>	7	Curso superior completo em Farmácia.	40
01	Fiscal ambiental <i>(Acrescentado pela Lei nº 1.762, de 19/11/2007)</i>	6	Ensino médio completo com curso na área ambiental ou curso técnico ambiental e curso básico de informática.	40
01	Fiscal de obras.	7	2º Grau completo ou equivalente com experiência anterior.	40
01	Fiscal de rendas municipais.	7	2º Grau completo ou equivalente com experiência anterior.	40
01	Fiscal imobiliário <i>(Acrescentado pela Lei nº 1.762, de 19/11/2007)</i>	6	Técnico em edificações.	40
02	Fiscal municipal.	6	1º Grau completo ou equivalente com experiência anterior.	44 40 <i>(Alterado pela Lei nº 1.375, de 24/03/1997)</i>
01	Fiscal sanitário. <i>(Acrescentado pela Lei nº 1.689, de 18/11/2005)</i>	6 7	Bacharelado em qualquer das seguintes graduações: Serviço Social, Biologia, Medicina,	40



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50

FONES / FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443

CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76

CEP 17490-000 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

			Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Psicologia ou Terapia Ocupacional <i>(Alterado pela Lei nº 2.061, de 15/05/2012)</i>	
01	Fiscal tributário <i>(Acrescentado pela Lei nº 1.762, de 19/11/2007)</i>	6	Técnico contábil.	40
01	Fisioterapeuta. <i>(Acrescentado pela Lei nº 1.689, de 18/11/2005)</i>	7	Curso superior completo em Fisioterapia.	40
02	Fonoaudiólogo. <i>(Alterado pela Lei nº 1.477, de 15/10/1999)</i>	6 7	Curso superior completo de Fonoaudiologia.	40
02	Fonoaudiólogo. <i>(Acrescentado pela Lei nº 1.292, de 30/05/1995)</i>	6 7	Curso superior completo de Fonoaudiologia.	40
01	Inspetor de Alunos. <i>(Criado pela Lei nº 2.029, de 08/11/2012)</i>	7	Curso Nível Médio Completo	40
04	Instrutor esportivo <i>(Acrescentado pela Lei nº 1.762, de 19/11/2007)</i>	6	Curso superior completo em Educação Física.	40 20 ou 40 <i>(Alterado pela Lei nº 1.841, de 09/02/2009)</i>
01	Mecânico.	5	1º Grau incompleto ou equivalente com experiência anterior.	44 40 <i>(Alterado pela Lei nº 1.375, de 24/03/1997)</i>
01	Mecânico. <i>(Acrescentado pela Lei nº 1.272, de 11/11/1994)</i>	5	1º Grau incompleto ou equivalente com experiência anterior.	44 40 <i>(Alterado pela Lei nº 1.375, de 24/03/1997)</i>
06	Médico (Clínico geral). <i>(Acrescentado pela Lei nº 1.689, de 18/11/2005)</i>	7	Curso superior completo em Medicina.	20 40 <i>(Alterado pela Lei nº 1.830, de 09/12/2008)</i> 20 <i>(Alterado pela Lei nº 2.065, de 15/05/2012)</i> 10 <i>(Alterado pela Lei nº 2.094, de 18/02/2013)</i>
02	Médico Ginecologista. <i>(Acrescentado pela Lei nº 1.689, de 18/11/2005)</i>	7	Curso superior completo em Medicina e específico na área.	20 40 <i>(Alterado pela Lei nº 1.830, de 09/12/2008)</i> 20 <i>(Alterado pela Lei nº 2.065, de 15/05/2012)</i> 10 <i>(Alterado pela Lei nº 2.094, de 18/02/2013)</i>



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50

FONES / FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443

CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76

CEP 17490-000 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

				2.094, de 18/02/2013)
02	Médico Pediatra. <i>(Acrescentado pela Lei nº 1.689, de 18/11/2005)</i>	7	Curso superior completo em Medicina e específico na área.	20 10 <i>(Alterado pela Lei nº 2.094, de 18/02/2013)</i>
02	Médico Pediatra. <i>(Acrescentado pela Lei nº 1.837, de 09/02/2009)</i>	7	Curso superior completo em Medicina e específico na área.	10 <i>(Alterado pela Lei nº 2.094, de 18/02/2013)</i>
01	Médico Pediatra. <i>(Acrescentado pela Lei nº 2.029, de 08/1/2011)</i>	7	Curso superior completo em Medicina e específico na área.	10 <i>(Alterado pela Lei nº 2.094, de 18/02/2013)</i>
01	Médico Psiquiatra <i>(Criado pela Lei nº 2.002 de 11/04/2011)</i>	7	Curso superior completo em Medicina com especialização em psiquiatria	20 10 <i>(Alterado pela Lei nº 2.094, de 18/02/2013)</i>
11	Médico Plantonista. <i>(Acrescentado pela Lei nº 1.689, de 18/11/2005)</i>	7	Curso superior completo em Medicina.	*
03	Médico de Saúde da Família <i>(Criado pela Lei nº 2.071, de 14/06/2012)</i> .	7	Curso Superior Completo em Enfermagem cursando habilitação em saúde da família	40
01	Médico de Saúde da Família <i>(Criado pela Lei nº 2.022, de 11/04/2011)</i> .	7	Curso Superior Completo em Enfermagem cursando habilitação em saúde da família	40
06	Médico Veterinário. <i>(Acrescentado pela Lei nº 1.689, de 18/11/2005)</i>	7	Curso superior completo em Medicina veterinária.	20
10	Merendeira.	1	1º Grau incompleto ou equivalente.	40
05	Monitor artístico <i>(Acrescentado pela Lei nº 1.762, de 19/11/2007)</i>	4	Ensino médio completo com experiência em artes e comunicações.	40
01	Monitor de Esportes.	2	1º Grau incompleto ou equivalente com experiência anterior.	44 40 <i>(Alterado pela Lei nº 1.375, de 24/03/1997)</i>
20	Motorista.	5	1º Grau incompleto ou equivalente com CNH e experiência anterior.	44 40 <i>(Alterado pela Lei nº 1.375, de 24/03/1997)</i>
04	Motorista. <i>(Acrescentado pela Lei nº 1.221, de 16/08/1993)</i>	5	1º Grau incompleto ou equivalente, CNH com habilitação profissional e com experiência anterior.	44 40 <i>(Alterado pela Lei nº 1.375, de 24/03/1997)</i>





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50

FONES / FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443

CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76

CEP 17490-000 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

				24/03/1997)
04	Motorista. <i>(Acrescentado pela Lei nº 1.292, de 30/05/1995)</i>	5	1º Grau incompleto ou equivalente, CNH e com experiência anterior.	44 40 <i>(Alterado pela Lei nº 1.375, de 24/03/1997)</i>
05	Motorista. <i>(Acrescentado pela Lei nº 1.838, de 09/02/2009)</i>	5	Curso de nível fundamental incompleto; portador de Carteira Nacional de Habilitação-CNH para condução de veículos da categoria “D” e atividade remunerada; experiência anterior.	40
01	Nutricionista. <i>(Criado pela Lei nº 2.029, de 08/11/2011)</i>	7	Curso superior completo em Nutrição	40
06	Operador de máquinas.	5	1º Grau incompleto ou equivalente com CNH e experiência anterior.	44 40 <i>(Alterado pela Lei nº 1.375, de 24/03/1997)</i>
09	Pedreiro.	5	1º Grau incompleto ou equivalente com experiência anterior.	44 40 <i>(Alterado pela Lei nº 1.375, de 24/03/1997)</i>
01	Pintor.	3	1º Grau incompleto ou equivalente com experiência anterior.	44 40 <i>(Alterado pela Lei nº 1.375, de 24/03/1997)</i>
01	Protético. <i>(Acrescentado pela Lei nº 1.415, de 18/12/1997)</i>	5	Formação específica em nível de 2º grau e registro no CRO	30
25	Professor.	4	2º Grau completo com especialização em Pré-escola.	LE
05	Professor. <i>(Acrescentado pela Lei nº 1.342, de 18/06/1996)</i>	4	2º Grau completo com especialização em Pré-escola.	20
02	Professor de Educação Artística <i>(criado pela Lei nº 2.050, de 12 de março de 2012)</i>	07	Curso de Nível Superior de Licenciatura plena em artes Completo	30
02	Professor de Educação Física <i>(criado pela Lei nº 2.050, de 12 de março de 2012)</i>	07	Curso de Nível Superior de Licenciatura plena em artes Completo	30
01	Procurador Jurídico do Iprepi <i>(Criado pela Lei nº 2.002, de 11/04/2011)</i>	08	Curso superior Completo em Direito	40
02	Psicólogo. <i>(Alterado pela Lei nº 1.477, de 15/10/1999)</i>	6 7	Curso superior completo em Psicologia.	40
01	Psicólogo. <i>(Acrescentado pela Lei nº 1.751, de 12/07/2007)</i>	7	Curso superior completo em Psicologia.	40
02	Psicólogo. <i>(Acrescentado pela Lei nº 1.762, de 19/11/2007)</i>	7	Curso superior completo em Psicologia.	40
09	Servente.	2	1º Grau incompleto ou equivalente com experiência anterior.	40
05	Serviços gerais.	1	1º Grau incompleto ou equivalente com experiência anterior.	40
04	Serviços gerais. <i>(Acrescentado pela Lei nº 1.292, de 30/05/1995)</i>	1	1º Grau incompleto ou equivalente com experiência anterior.	40



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50

FONES / FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443

CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76

CEP 17490-000 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

02	Supervisor de merenda escolar.	5	2º Grau completo ou equivalente com experiência anterior.	40
03	Técnico de Farmácia	6	Ensino Médio Completo e curso técnico na área de farmácia	40
01	Telefonista.	4	1º Grau completo.	40
04	Tratorista.	4	1º Grau incompleto ou equivalente com experiência anterior.	44 40 (Alterado pela Lei nº 1.375, de 24/03/1997)
05	Vigia.	1	1º Grau incompleto ou equivalente com experiência anterior.	44 40 (Alterado pela Lei nº 1.375, de 24/03/1997)
01	Zelador do Estádio.	2	1º Grau incompleto ou equivalente com experiência anterior.	44 40 (Alterado pela Lei nº 1.375, de 24/03/1997)
01	Zelador do Velório. (Acrescentado pela Lei nº 1.367, de 27/12/1996)	2	1º Grau incompleto.	44 40 (Alterado pela Lei nº 1.375, de 24/03/1997)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50

FONES / FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443

CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76

CEP 17490-000 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

## QUADRO DE PESSOAL

### CARGOS ISOLADOS EXISTENTES – PROVIMENTO EFETIVO – REGIDO PELO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

Qde.	Situação atual	Qde.	Situação nova	Ref.	Horas Semanais
03	Auxiliar de contador, Auxiliar de lançadoria e Auxiliar de secretaria.	03	Agentes administrativos.	6	40
01	Contador.	01	Contador.	8	40
01	Secretário municipal.	01	Secretário municipal.	7	40
01	Tesoureiro.	01	Chefe de setor de tesouraria.	7	40
01	Chefe do departamento de pessoal.	01	Chefe de setor de pessoal.	7	40
01	Fiscal geral.	01	Fiscal municipal.	6	44 40 (Alterado pela Lei nº 1.375, de 24/03/1997)
01	Zelador do matadouro.	01	Zelador do matadouro.	2	44 40 (Alterado pela Lei nº 1.375, de 24/03/1997)
01	Zelador do cemitério.	01	Zelador do cemitério.	2	44 40 (Alterado pela Lei nº 1.375, de 24/03/1997)
02	1º Jardineiro e 2º Jardineiro.	02	Jardineiro.	2	44 40 (Alterado pela Lei nº 1.375, de 24/03/1997)
01	Motorista.	01	Motorista.	3	44 40 (Alterado pela Lei nº 1.375, de 24/03/1997)
01	Porteiro.	01	Zelador do Paço.	2	40
01	Servente.	01	Servente.	2	40
04	Assessor de Planejamento.	04	Chefe de prestação de contas. (Transformado pela Lei nº 1.920, de 22/12/2009 para cargo em Comissão)	7	40
01	Secretário da Câmara.	01	Secretário da Câmara Municipal.	7	40



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50  
 FONES / FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443  
 CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76  
 CEP 17490-000 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

## ANEXO IV

### QUADRO DE PESSOAL

#### CARGO EM CONFIANÇA

Qde.	Denominação do Cargo	Ref.	Requisitos para preenchimento	Horas Semanais
01	Chefe da Garagem <i>(Acréscitado pela Lei nº 1.744, de 12/07/2007)</i> <i>(Alterado pela Lei nº 1.842, de 09/02/2009)</i>	7	<del>2º Grau Completo</del> ou equivalente, com exp. anterior	40

## ANEXO V

### QUADRO DE PESSOAL

#### FUNÇÃO GRATIFICADA

QDE	DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REF.	REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO	Horas/Semana
01	Assessor(a) da Coordenadoria da Educação <i>(Criado pela Lei nº 2.140, de 13/12/2013), (Alterado pela Lei Complementar nº 2.151, de 25/02/2014)</i>	07	Servidor ocupante do cargo efetivo de Professor	-
01	Diretor de Vigilância Epidemiológica. <i>(Incluído pela Lei nº 1.853, de 12/05/2009)</i>	Vide Decreto nº 2.336, de 24/07/2009	Servidor ocupante de cargo efetivo e diplomação em curso de nível superior	-
01	Diretor de Vigilância Sanitária. <i>(Incluído pela Lei nº 1.853, de 12/05/2009)</i>	Vide Decreto nº 2.336, de 24/07/2009	Servidor ocupante de cargo efetivo e diplomação em curso de nível superior	-
01	Motorista de Gabinete <i>(Criado pela Lei nº 2.056, de 02/05/2012)</i>	Vide Decreto nº 2569, de 04/06/2012	Servidor ocupante de cargo efetivo de Motorista	-
01	Diretor do PAT <i>(Criado pela Lei nº 2.095, de 18/02/2013)</i>	06	Nível Médio Completo	40
06	Motorista da Educação <i>Criado pela Lei nº 2.095, de 18/02/2013)</i>	Vide Decreto Nº2639, de 18/02/2013	Motoristas Efetivos, que transportam alunos para os municípios de Bauru e Agudos	-
01	Controlador Interno <i>Criado pela Lei nº 2.163, de 13/05/2014)</i>	Ref. F3	Servidor de Carreira, nível superior, experiência anterior no serviço público e assuntos correlatos, formação específica em Administração, Ciências Contábeis, Direito ou Economia	-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50

FONES / FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443

CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76

CEP 17490-000 – PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

## TABELA I

Ref \ Grau	A	B	C
1	7.401,00	8.140,00	8.954,00
2	8.633,00	9.496,00	10.445,00
3	9.870,00	10.856,00	11.939,00
4	10.980,00	12.077,00	13.285,00
5	13.815,00	15.197,00	16.716,00
6	16.284,00	17.913,00	19.702,00
7	26.250,00	28.876,00	31.762,00
8	29.702,00	32.674,00	35.941,00
9	R\$ 1.800,00	R\$ 1.980,00	R\$ 2.178,00

*(Incluído pela Lei nº 1.846, de 24/03/2009)*